PREÂMBULO

Os vereadores do Município de Morrinhos do Sul, Estado do Rio Grande do Sul, reunidos em Câmara Constituinte, invocando a Proteção de Deus, estabeleceram, aprovaram e promulgaram a seguinte:

LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

ÍNDICE SISTEMÁTICO DA LEI ORGÂNICA DE MORRINHOS DO SUL. TÍTULO I- DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL

Capítulo I – Dos Princípios Fundamentais7	
Capítulo II- Do Município7	
Capítulo III- Da Competência do Município9	
Capítulo IV- Da Competência comum11	
Capítulo V – Dos Bens Municipais	
TÍTULO II- DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES	
Capítulo I – Do Poder Legislativo14	
Seção I- Da Câmara Municipal	
Seção II- Das Atribuições da Câmara	
Seção III- Da Mesa da Câmara	
Sub-Seção I- Das Atribuições da Mesa	
Sub-Seção II- Do Presidente da Câmara	
Seção IV- Do funcionamento da Câmara	
Seção V- Das Comissões	
Sub-Seção I- Da Comissão Representativa	
Sub-Seção II- Dos Vereadores	
Buo Beçuo II Bos vereudores24	
CAPÍTULO II – Do Processo Legislativo26	
Seção I- Das Disposições Gerais	
Sub-Seção I- Das Emendas à Lei Orgânica27	
Sub-Seção II- Das Leis	
Sub-Seção III- Dos Decretos Legislativos e Resoluções31	
CAPÍTULOIII- Da Função Executiva31	
Seção I – Do Prefeito e do Vice-Prefeito31	
Sub-Seção I- Das Atribuições do Prefeito	
Sub-Seção II- Dos Auxiliares Diretos do Prefeito	
Sub-Seção III- Da perda e da Extinção do Mandato	
Seção II – Das Proibições37	1
TÍTULO III- DA ESTRUTURA DO MUNICÍPIO	
CAPÍTULO I – Da Administração Municipal38	
Seção I – Dos Princípios	
Seção II- Das Leis e dos Atos Administrativos	
Seção III- Dos Registros	
Seção IV- Das Certidões	
Seção V- Da Publicidade	

Capítulo IIDa Estrutura Administrativa	
Seção I – Da Investidura	
Seção III- Do Regime Previdenciário	
Seção IV- Da Associação Sindical	
Seção V- Dos Direitos e Deveres dos Servidores	
CAPÍTULO IV- DAS OBRAS E SERVIÇOS MUNICIPAIS46	
CAPÍTULO V- DA SOBERANIA E PARTICIPAÇÃO POPULAR47	
CAPÍTULO VI- DA RECEITA E DA DESPESA48	
CAPÍTULO VII- DOS TRIBUTOS49	
CAPÍTULO VIII- DO ORÇAMENTO52	
CAPÍTULO IX – DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRO E	
ORÇAMENTÁRIA55	
CAPÍTULO X- DA PROTEÇÃO ESPECIAL56	
•	
Seção I- Da Segurança Pública56	
Seção II- Da Defesa do consumidor	
CAPÍTULO XI – DOS CONSELHOS MUNICIPAIS57	
,	
TÍTULO III- DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL57	
CAPÍTULO I – Das disposições Gerais	
CAPÍTULO II – DA seguridade Social	
Seção I- Da Assistência Social	
Seção II- Da Saúde59	
CAPÍTULO III - DA FAMÍLIA , DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPOR	тО
· ·	.10
Seção I – Da Família	
Seção III- Da Educação e do Desporto	
Seção III- Da Educação e do Despoito04	
CAPÍTULO IV – DA POLÍTICA URBANA65	
CHITOLOTY DITTOLITICA ORDALVA	
CAPÍTULO V- DO MEIO AMBIENTE68	
CAPÍTULO VI – DA POLÍTICA ECONÔMICA	
CAPÍTULO- VII – DA POLÍTICA AGRÍCOLA70	
CHITCE II DITTOLITICATION COLLEMN NO.	
TÍTULO IV – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS, FINAIS E TRANSITÓRIAS:	

TÍTULO I

DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL

Capítulo I

Dos Princípios Fundamentais

- Art. 1° Constituem princípios fundamentais do Município de Morrinhos do Sul:
- I respeitar os Poderes Legislativos, Executivo e Judiciário, independentes e harmônicos entre si:
- II respeitar a dignidade do ser humano, defendendo os valores sociais do trabalho, da família e da livre iniciativa;
 - III constituir uma sociedade justa, solidária e livre;
- IV promover o bem comum dos munícipes, sem nenhuma espécie de preconceito ou discriminação;
- V erradicar a pobreza e as causas da marginalização e reduzir as desigualdades sociais;
- VI defender e conservar o meio ambiente, no pleno sentido dos termos.

Capítulo II **Do Município**

- Art. 2° O Município de Morrinhos do Sul é uma unidade do Estado do Rio Grande do Sul, com autonomia em tudo o que diz respeito ao seu peculiar interesse, nos termos assegurados por esta Lei Orgânica e nas demais leis que adotar, respeitando os princípios estabelecidos nas Constituições Federal e Estadual.
 - Art. 3º É mantido o atual território do município, cujas

delimitações constam da Lei Estadual 9.602, de 20 de março de 1992.

Parágrafo Único - Os limites estabelecidos na referida Lei, que criou o município de Morrinhos do Sul, só poderão ser alterados nos termos da Constituição Estadual.

- Art. 4° O município de Morrinhos do Sul divide-se em quatro distritos, assim denominados:
 - 1º Distrito Morrinhos (sede)
 - 2º Distrito Morro do Forno
 - 3º Distrito Costão
 - 4º Distrito Morro de Dentro
- § 1° As divisas e confrontações dos distritos, constam da Lei Municipal 041/93.
- § 2º A criação ou divisão dos atuais distritos, bem como qualquer alteração, somente poderá efetuar-se após a consulta à maioria da população diretamente interessada, observada a legislação estadual para a matéria e os requisitos estabelecidos por esta Lei Orgânica.
 - Art. 5° São requisitos para a criação de distrito:
 - I ter mais de 300 (trezentos) eleitores;
 - II existir, na povoação sede , pelo menos, cinqüenta moradias.

Parágrafo Único - As constatações dos requisitos exigidos para a criação de distrito, serão feitas pelo Poder Executivo que remeterá o assunto à Câmara de Vereadores, para aprovação de lei.

- Art. 6° São símbolos do município de Morrinhos do Sul: o hino, a Bandeira e o Brasão.
- Art. 7° São poderes do município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.
- Art. 8 ° A administração municipal será exercida pelo Prefeito vice- prefeito e vereadores, eleitos pelo voto direto, na forma da Lei.

- Art. 9 ° A soberania popular do município de Morrinhos do Sul se manifesta quando a todos são asseguradas condições dignas de existência e será exercida:
 - I pelo voto universal e direto, com igual valor para todos;
 - II pelo plebiscito;
 - III pelo referendo;
 - IV pela iniciativa popular no processo legislativo;
- V -pela participação popular nas decisões do Município e no aperfeiçoamento democrático das suas instituições;
 - VI pela ação fiscalizadora sobre a administração pública.

Capítulo III **Da Competência do Município**

- Art. 10 Ao Município compete legislar sobre tudo o que diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem estar de sua população, cabendo, privativamente, as seguintes atribuições:
 - I suplementar as Constituições Federal e Estadual, no que couber;
- II elaborar o plano diretor de desenvolvimento integrado do perímetro urbano, sede e distritos;
- III estabelecer normas de edificações, loteamento de uso e de ocupação do solo, de arruamento e de zoneamento urbano e rural, bem como as limitações urbanísticas à ordenação do seu território, observando as Constituições Federal e Estadual e o Plano Diretor do Município;
- IV criar, organizar e suprimir distritos, observando a legislação estadual, a participação popular e os requisitos desta Lei Orgânica;
- V manter e cooperação técnica e financeira da União e do Estado, quando for o caso, e em programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental;
 - VI elaborar o orçamento anual e plurianual de investimentos;
- VII instituir e arrecadar tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas;
 - VIII fixar, fiscalizar e cobrar tarifas ou preços públicos;
- IX dispor sobre organização administrativa e execução dos serviços locais;

- X dispor sobre administração, utilização e alienação dos bens públicos;
- XI adquirir bens de terceiros, mediante compra, permuta ou doação, inclusive através de desapropriação, ou efetuar ocupação temporária, em caso de calamidade pública;
- XII estabelecer servidões administrativas necessárias à realização de serviços, inclusive a de seus concessionários;
- XIII organizar e prestar, diretamente, sob regime de concessão, permissão ou autorização, os serviços públicos locais;
- XIV organizar o quadro e estabelecer regime jurídico único dos servidores da administração pública direta, autarquia e fundações públicas, estabelecendo plano de carreira, vencimentos e aposentadorias;
- XV conceder e renovar licença para localização e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e prestadores de serviços e quaisquer outros tipos de estabelecimentos, observando as normas federais e estaduais pertinentes;
- XVI cassar a licença que houver concedido aos estabelecimentos que se tornarem prejudiciais à saúde, à higiene, ao sossego, à segurança, aos bons costumes e outros, de interesse da comunidade;
- XVII ordenar as atividades urbanas, fixando condições e horários de funcionamento de atividades industriais, comerciais, e de serviços, observadas as normas federais e estaduais pertinentes;
- XVIII fixar e sinalizar as zonas de silêncio, de trânsito e de tráfego em condições especiais, regulamentadas por lei;
- XIX disciplinar os serviços de carga e descarga, fixar a tonelagem máxima permitida a veículos que circulem em vias públicas municipais, inclusive de cargas tóxicas, através de lei;
- XX regulamentar a utilização de logradouros públicos, especialmente no perímetro urbano, quanto ao trânsito e tráfego, determinando itinerário, horário e pontos de parada de transporte coletivos;
- XXI conceder, permitir ou autorizar serviços de transporte coletivo, de táxis ou assemelhados, fixando seus pontos e estacionamentos, conforme estabelecido nesta Lei Orgânica;
- XXII prover sobre os serviços de transporte particular coletivo, tais como escolares, turismo, fretamento, entre outros, providenciando na autorização, controle e fiscalização destes serviços, visando mantê-los

adequados e seguros;

XXIII - sinalizar as vias urbanas municipais, bem como regulamentar e fiscalizar sua utilização;

XXIV - promover a limpeza de ruas (vias) e logradouros públicos, remoção e destino do lixo domiciliar e de outros resíduos de qualquer natureza e dispor sobre a prevenção de incêndios;

XXV - regulamentar, licenciar, permitir, autorizar e fiscalizar a fixação de cartazes e anúncios, bem como a utilização de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda;

XXVI - prestar assistência nas emergências médico-hospitalares de pronto - socorro, por seus próprios serviços mediante convênio com instituição especializada, aprovada por lei;

XXVII - organizar e manter os serviços de fiscalização necessária ao exercício do seu poder de polícia administrativa;

XXVIII - legislar sobre os serviços funerários e cemitérios, administrando os públicos e fiscalizando os que pertencem a entidades particulares;.

XXIX - fiscalizar, nos locais de vendas, pesos, medidas, e condições sanitárias dos gêneros alimentícios;

XXX - dispor sobre o depósito e venda de animais e mercadorias apreendidas em decorrência de transgressão de legislação municipal;

XXXI - dispor sobre o registro, vacinação, captura, guarda e destino de animais, com a finalidade principal de prevenir e erradicar as moléstias de que possam ser portadoras ou transmissores;

XXXII - estabelecer e impor penalidades por infração a leis e regulamentos municipais;

XXXIII - promover os seguintes serviços:

- a) mercados, feiras e matadouros;
- b) construção e conservação de estradas e caminhos municipais;
- c) atendimento e limpeza pública;
- d) preservação ecológica;
- e) atendimento técnico e outros serviços a agricultores;

XXXIV - assegurar as expedições de certidões requeridas às repartições administrativas municipais, para defesa de direito e esclarecimento de situações, estabelecendo os prazos de atendimento.

Capítulo IV Da Competência Comum

- Art. 11 A competência administrativa comum do município, da União e do Estado, observadas as leis complementares, far-se-á mediante acordos e convênios a qualquer título, sempre com respaldo do Legislativo Municipal.
- Art. 12 Compete, ainda, ao Município em comum com a União e o Estado, ou supletivamente a eles:
 - I zelar pela saúde, higiene, segurança e assistência públicas;
- II promover o ensino, a educação e a cultura, proporcionando meios de acesso aos mesmos;
- III estimular o melhor aproveitamento da terra, bem como as defesas contra as formas de exaustão do solo;
- IV abrir e conservar estradas e caminhos e determinar a execução de serviços públicos;
- V proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;
- VI impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;
- VII- amparar a maternidade, a infância e os desvalidos, coordenando e orientando os serviços no âmbito do município;
 - VIII estimular a educação e a prática desportiva;
- IX proteger a juventude contra a exploração, bem como contra os fatores que possam conduzi-la ao abandono físico, moral e intelectual;
- X tomar as medidas necessárias para restringir a mortalidade e a morbidez infantis, bem como medidas que impeçam a propagação de doenças transmissíveis;
- XI fomentar a agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;
- XII incentivar o comércio, a indústria, o turismo, a agricultura e outras atividades que visem o desenvolvimento econômico;
- XIII fiscalizar a produção, conservação, o comércio e o transporte de gêneros alimentícios, destinados ao abastecimento público;

- XIV regulamentar e exercer outras atribuições não vedadas pelas constituições Federal e Estadual.
- XV- regular o tráfego na vias públicas municipais, atendendo à necessidade de locomoção das pessoas portadoras de deficiências.
- XVI promover a acessibilidade nas edificações e logradouros municipais, de uso público e seus entornos, bem como a adaptação dos transportes coletivos, para permitir o acesso das pessoas portadoras de deficiências, ou com mobilidade reduzida.

Capítulo V Dos Bens Municipais

- Art. 13 Constituem bens do Município todas as coisas móveis e imóveis, direitos e ações que a qualquer título lhe pertençam.
- Art. 14 Pertencem também ao patrimônio municipal as terras devolutas que se localizem dentro dos seus limites, excluídas as da União e as do Estado.
- Art. 15 A administração dos bens municipais cabe ao Prefeito, respeitada a competência da Câmara, quanto àqueles utilizados em seus serviços.
- Art. 16 Todos os bens municipais deverão ser cadastrados com a identificação respectiva, numerando-se os móveis segundo o que for estabelecido em regulamento, os quais ficarão sob a responsabilidade do chefe da Secretaria ou Diretoria a que forem distribuídos.
- Art. 17 A alienação dos bens municipais, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerá a forma de licitação e aprovação legislativa.
- Art. 18 O uso dos bens imóveis municipais por terceiros, far-se-á mediante autorização, permissão ou concessão.

- § 1° A autorização será outorgada pelo prazo máximo de 90 (noventa) dias; salvo no caso de formação de canteiro de obra pública, quando então corresponderá ao prazo de sua duração.
- § 2° A permissão será outorgada a título precário, mediante decreto, em casos especiais.
- § 3° A concessão administrativa dependerá de previa autorização legislativa e concorrência pública, formalizando-se mediante contrato.
- § 4° A lei estabelecerá prazo de concessão e sua gratuidade ou remuneração, podendo dispensar a concorrência pública, por lei, quando o uso se destinar a concessionária do serviço público, entidade assistencial, ou quando houver interesse público relevante, devidamente justificado.
- Art. 19 É proibida a concessão administrativa de bens públicos de uso comum (parques, praças, jardins ou vias públicas entre outros), salvo quando for outorgada para fins escolares, de assistência social ou turística, mediante autorização legislativa.
- Art. 20 A concessão de direito real e de uso, sobre bem imóvel do Município, dependerá de prévia avaliação, autorização legislativa e licitação.
- Art. 21 A aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta, dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa.

TÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

Capítulo I

Do Poder legislativo

Seção I Da Câmara Municipal

Art. 22 – O Poder Legislativo do Município é exercido pela Câmara

Municipal, composta de 09 Vereadores eleitos pelo sistema proporcional, como representante do povo, com mandato de 04 (quatro) anos.

- Art. 23 A Câmara Municipal reunir-se-á anualmente, na sede do município, ou no interior conforme Regimento Interno, de 16 de fevereiro a 15 de julho, e de 1º de agosto a 31 de dezembro.
- § 1° A Câmara reunir- se -á em Sessões Ordinárias, Extraordinárias e Solenes, conforme indicar seu Regimento Interno.
- § 2 ° A Convocação extraordinária da Câmara de Vereadores farse á conforme previsto no seu Regimento Interno e nesta Lei Orgânica.
- § 3° A Câmara poderá reunir-se em outro local dentro do município, nos distritos e nas comunidades, por decisão da maioria simples dos seus membros, através de Projetos de Resolução.

Seção II Das atribuições da Câmara

- Art. 24 Compete à Câmara Municipal, com sanção do Prefeito, observar as determinações e hierarquias constitucionais, suplementar a legislação federal e estadual e fiscalizar, por controle externo, a administração direta e indireta.
- Art. 25 Compete, ainda, à Câmara, dispor sobre todas as matérias de competência do Município, especialmente:
- I Legislar sobre o sistema tributário municipal e autorizar isenções e anistias fiscais e remissão de dívidas;
- II votar o orçamento anual e plurianual de investimentos, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares especiais;
- III deliberar sobre obtenção e concessão de empréstimos e operações de crédito, bem como a forma e os meios de pagamento;
 - IV autorizar a concessão de auxílios e subvenções;
 - V autorizar a concessão de serviços públicos;
 - VI autorizar, quanto aos bens imóveis municipais:
- a) o seu uso, mediante concessão, administração ou direito real de uso;
 - b) sua alienação;

- VII autorizar a aquisição de bens imóveis pelo município, salvo quando se tratar de doação sem encargos;
- VIII aprovar a criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções da administração direta e indireta do Município, e a fixação dos respectivos vencimentos, inclusive os dos serviços da Câmara.
- IX autorizar a criação, estruturação e atribuições de Secretarias e órgãos da administração pública municipal;
- X autorizar ou aprovar convênios, acordos ou contratos com entidades públicas ou particulares e consórcios com outros municípios;
 - XI delimitar o perímetro urbano;
- XII legislar sobre denominação ou alteração de denominação de praças, bairros, vias e logradouros públicos;
- XIII aprovar o plano Diretor de Desenvolvimento integrado, observadas as normas técnicas e legislação federal e estadual sobre o assunto;
 - XIV aprovar o regime jurídico dos servidores municipais;
 - XV aprovar as leis complementares à Lei Orgânica Municipal;

Parágrafo único - A Câmara Municipal, poderá, em defesa do bem comum, pronunciar-se sobre qualquer assunto de interesse público.

- Art. 26 Compete privativamente à Câmara Municipal, exercer, entre outras, as seguintes atribuições:
 - I Eleger a Mesa da Câmara e constituir suas comissões;
 - II Elaborar o Regimento Interno;
- III Dispor sobre sua estrutura e organizar os serviços administrativos internos, aprovando, provendo e extinguindo cargos, empregos e funções dos seus serviços;
- IV conceder licença ao Prefeito, Vice- Prefeito e aos Vereadores, para afastamento do cargo e demais situações previstas em lei;
- V Autorizar o Prefeito Municipal a ausentar-se do município nos períodos superiores a 15 (quinze) dias;
- a) Autorizar o Prefeito a ausentar-se do Estado nos períodos superiores a 15 (quinze) dias;
- VI tomar e julgar as contas do Prefeito, deliberando sobre o parecer do Tribunal de Contas no prazo máximo de 60 (sessenta dias) de seu recebimento, observados os seguintes preceitos:

- a) O parecer do Tribunal somente deixará de prevalecer por decisão de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara;
- b) decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias, sem deliberação pela Câmara, as contas serão consideradas aprovadas ou rejeitadas;
- c) rejeitadas as contas, serão estas imediatamente remetidas ao Ministério Público, para fins de direito;
- VII a perda do mandato do Prefeito, Vice- Prefeito e dos Vereadores, nos casos indicados na Constituição Federal, Estadual e nesta Lei Orgânica;
- VIII autorizar a realização de empréstimo, operação ou acordo externo de qualquer natureza, de interesse do Município;
- IX proceder a tomada de contas do Prefeito, através de Comissão Especial, quando não apresentadas à Câmara, dentro de 60 (sessenta dias) após a abertura do período Legislativo;
- X aprovar acordo, convênio, ou qualquer outro instrumento celebrado pelo Município com a União, Estado, ou outra pessoa jurídica de direito público interno ou entidades assistenciais culturais;
 - XI emendar a Lei Orgânica do Município;
- XII convocar o Prefeito e os Secretários do Município, ou Diretores equivalentes, para prestar esclarecimentos, marcando dia e hora para o comparecimento;
- XIII criar Comissões parlamentares de inquérito sobre fatos determinados que incluam na competência municipal, mediante requerimento de, pelo menos 1/3 (um terço) de seus membros, independente de aprovação do Plenário;
- XIV- conceder título de cidadão honorário ou conferir homenagem a pessoas que reconhecidamente tenham prestado relevantes serviços ao Município ou nele tenham se destacado pela atuação exemplar na vida pública ou particular;
 - XV autorizar referendo ou convocar plebiscito;
- XVI solicitar intervenção do Estado no Município, quando necessário;
- XVII julgar o Prefeito, o Vice- Prefeito e os Vereadores, nos casos previstos em lei federal e estadual;
- XVIII fixar, observando a Constituição Federal sobre a matéria, a remuneração dos vereadores, em cada legislatura, para a subseqüente, sobre a

qual incidirá o imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza.

XIX - Receber o compromisso do Prefeito e do Vice-Prefeito Municipal, dar-lhes posse, conceder-lhes licença e receber sua renúncia.

XX - Receber renúncia de Vereador.

Seção III Da Mesa da Câmara

- Art. 27 A Mesa da Câmara compõe-se de Presidente, Vice-Presidente e Secretário, os quais se substituirão nesta ordem.
- Art. 28 Na constituição da Mesa é assegurado, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da Casa.
- Art. 29 O Mandato da Mesa será por um ano, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.
- Art. 30 Na ausência dos membros da Mesa, o Vereador mais idoso assumirá a presidência , convocando um secretário.
- Art. 31 Qualquer componente da mesa poderá ser destituído da mesma pelo voto de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, quando faltoso, omisso ou ineficiente no desempenho das atribuições regimentais, elegendose outro Vereador para completar o mandato.

Parágrafo único - O Regimento Interno disporá sobre o processo de destituição.

Sub- Seção I Das Atribuições da Mesa

- Art. 32 À Mesa, entre outras atribuições, compete:
- I tomar todas as medidas necessárias à regularidade dos trabalhos legislativos;
 - II propor projetos que criem, transformem ou extinguem cargos,

empregos ou funções nos serviços da Câmara, fixando os respectivos vencimentos;

- III apresentar projetos de lei dispondo sobre a abertura de créditos suplementares e especiais, através de aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara;
 - IV promulgar a lei Orgânica e suas emendas;
- V representar, junto ao Executivo, sobre a necessidade de economia interna;
- VI contratar, na forma da lei, por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

Parágrafo único - A Mesa da Câmara decide pelo voto da maioria dos seus membros.

- VII- Representar a Câmara de Vereadores, ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente.
- § 1°- A representação da Mesa em juízo bem como a consultoria e o assessoramento jurídico do Poder Legislativo competem à procuradoria da Câmara de Vereadores.
- § 2° Os cargos de Procurador da Câmara Municipal de Vereadores serão organizados em carreira, com ingresso mediante concurso público de provas ou provas e títulos, realizado pela Câmara Municipal.

Sub - Seção II Do Presidente da Câmara

- Art. 33 Dentre outras atribuições, compete ao presidente da Câmara:
 - I representar a Câmara de Vereadores, em Juízo ou fora;
- II dirigir, executar, disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara, em conjunto com os demais membros da Mesa, conforme as atribuições definidas no regimento Interno;
 - III interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno da Casa;
- IV promulgar as Resoluções e Decretos Legislativos, bem como as leis com sanção tácita ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário, desde que não aceita esta decisão em tempo hábil, pelo Prefeito;
 - V fazer publicar atos da Mesa, Resoluções, Decretos e Leis que vier

a promulgar;

VI - autorizar as despesa da Câmara;

- VII -representar, por decisão da Câmara, sobre a inconstitucionalidade de lei ou ato municipal;
- VIII solicitar, por decisão da maioria absoluta da Câmara, a intervenção no município, nos casos admitidos na Constituição Federal e Estadual;
- IX manter a ordem no recinto da Câmara, podendo solicitar a força necessária para este fim;
- X encaminhar, para parecer prévio, a prestação de contas do Município ao Tribunal de Contas do Estado ou o órgão a que for atribuída tal competência;
- XI declarar extintos os mandatos dos Vereadores, do Prefeito e do vice- Prefeito, nos casos previstos em Lei;
- XII apresentar ao Plenário, no fim de cada exercício a prestação de contas da Câmara.

Seção IV Do Funcionamento da Câmara

- Art. 34 A Câmara reunir-se- á em Sessão solene no dia 1º de janeiro, no primeiro ano da legislatura, para a posse dos seus membros e eleição da Mesa.
- § 1° A sessão solene de posse será realizada independentemente de número, sob a presidência do vereador mais idoso entre os presentes.
- § 2° O vereador que não tomar posse na sessão prevista no parágrafo anterior, deverá fazê-lo dentro do prazo e forma previstos no Regimento Interno da Câmara Municipal.
- §3° imediatamente após a posse, os vereadores reunir- se- ão sob a Presidência do mais idoso entre os presentes, e havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa, que serão automaticamente empossados.
- § 4°- Inexistindo o número legal, o Vereador mais idoso entre os presentes permanecerá na presidência e convocará Sessões no intervalo de 01 dia, para cada Sessão, até que se realize a eleição, que após realizada, tomará posse imediatamente na mesma Sessão que foi eleita.

- § 5° A eleição da Mesa da Câmara, nos demais anos da Legislatura, far-se-á na 3° Sessão Ordinária do mês de dezembro, ou em Sessão Extraordinária conforme o Regimento Interno da Câmara, sendo empossada no primeiro dia útil do ano subseqüente, com a presença da maioria simples dos Vereadores.
- § 6° No ato da posse e ao término do mandato, os Vereadores deverão fazer declaração de seus bens, as quais ficarão arquivadas na Câmara, constando das respectivas atas o seu resumo.
- Art. 35 Só poderá ter líder a bancada ou bloco que tiver mais de um Vereador.
- § 1° A indicação de seus líderes e vice- lideres, será feita em documento subscrito pelos membros dos partidos políticos ou blocos parlamentares, à Mesa, 30 (trinta) dias após a instalação do primeiro período legislativo anual.
- § 2° O Executivo indicará, dentro do prazo de 30 (trinta) dias após a sua posse, o líder do seu governo.
- Art. 36 Além de outras atribuições previstas no Regimento Interno da Câmara, os líderes indicarão os representantes partidários das Comissões da Câmara.

Parágrafo Único - Ausente ou impedido o líder, suas atribuições serão exercidas pelo vice - líder.

Art. 37 - À Câmara Municipal, observando o disposto nesta lei Orgânica, compete elaborar o Seu Regimento Interno, dispondo sobre sua organização política e provimento de cargos de seus serviços e, especialmente sobre:

I - sua instalação e funcionamento;

II - posse de seus membros;

III - eleição da Mesa, sua composição e atribuições;

IV - número de reuniões mensais;

V - Comissões;

VI - Sessões;

VII - deliberações;

- VIII todo e qualquer assunto de sua administração interna.
- Art. 38 Por deliberação da maioria dos seus membros, a Câmara poderá convocar o Prefeito, Secretários Municipais ou Diretores equivalentes para, pessoalmente, prestarem informações acerca de assuntos previamente estabelecidos.

Parágrafo único - A falta de comparecimento da autoridade convocada, sem justificativa razoável, será considerada desacato à Câmara. Se autoridade for vereador licenciado, o não comparecimento nas condições mencionadas, caracterizará procedimento incompatível com a dignidade da Casa, ficando com isto, passível de processo na forma de Lei federal.

Art. 39 - O Prefeito, Secretários Municipais ou Diretores equivalentes, a pedido, poderão comparecer perante o Plenário ou qualquer Comissão, para expor assuntos ou discutir projetos de lei ou qualquer outro ato normativo relacionado com o serviço administrativo.

Parágrafo único - O pedido de comparecimento deverá ser formulado com antecedência mínima de 10 (dez) dias.

Art. 40 - A Mesa da Câmara poderá encaminhar pedidos de informações por escrito, ao Prefeito, secretários Municipais ou Diretores equivalentes, importando em crime de responsabilidade a recusa ou o não atendimento no prazo de 30 (trinta) dias do recebimento, bem como a prestação de informações falsas.

Seção V Das Comissões

- Art. 41 A Câmara terá comissões permanentes e especiais, definidas no Regimento Interno, em cuja formação será assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou blocos parlamentares que participem da Câmara.
- Art. 42 Às comissões Permanentes, em razão da matéria de sua competência, cabe:
 - I convocar os Secretários Municipais ou Diretores equivalentes,

para prestar, pessoalmente, nos prazos previstos em lei, informações sobre assuntos previamente determinados, referentes às suas atribuições.

- II solicitar depoimentos de qualquer autoridade ou cidadão, para o cumprimento de suas atribuições.
- III Exercer, no âmbito de sua competência, a fiscalização dos atos do Executivo e da administração municipal direta e indireta;
- IV receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas do município.
- Art. 43 As comissões Especiais, criadas por deliberação do Plenário, serão destinadas ao estudo de assuntos específicos e à representação da Câmara em congressos, solenidades e outros atos públicos.
- Art. 44 As Comissões Parlamentares de inquérito terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno da Câmara e serão criadas pela Câmara Municipal, mediante, mediante o requerimento de 1/3 (um terço) de seus membros, para apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para tomar as providências cabíveis aos infratores.

Parágrafo Único - a composição da CPI é atribuição da mesa da Câmara, garantida a participação de um Vereador de cada partido representado.

Sub - seção I Da Comissão Representativa

- Art. 45 No término de Cada Sessão Legislativa, a Câmara indicará entre seus membros, uma Comissão Representativa, cuja composição reproduzirá, tanto quanto possível, a proporcionalidade de representação partidária ou blocos parlamentares na Casa, que funcionará nos interregnos dos períodos legislativos, com as seguintes atribuições.
- I reunir-se, ordinariamente, a cada 15 dias e extraordinariamente sempre que convocada pelo presidente.
 - II zelar pelas prerrogativas do Poder Legislativo;

- III Zelar pela observância da Lei Orgânica e dos direitos e garantias individuais;
- IV autorizar o Prefeito a ausentar-se do município nos períodos superiores a 15 (quinze) dias;
- V autorizar o Prefeito a ausentar-se do Estado nos períodos superiores a 15 (quinze) dias.
- VI convocar extraordinariamente a Câmara, em caso de urgência ou de interesse público relevante;

Parágrafo único - A Comissão representativa, constituída por número ímpar de Vereadores, será presidida pelo Presidente da Câmara.

Seção VI Dos vereadores

Art. 46 - Os vereadores gozam de inviolabilidade no exercício do mandato e na circunscrição do Município, por seus votos, opiniões e palavras.

Art. 47 - É vedado ao Vereador:

- I Desde a expedição do diploma:
- a) firmar ou manter contrato com o Município, com suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista e com suas concessionárias de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;
- b) exercer outro cargo, emprego ou função remunerada, no âmbito da administração pública direta ou indireta municipal salvo mediante aprovação em concurso público, observando o disposto sobre a matéria, nesta Lei Orgânica.
 - II desde a posse:
- a) ocupar cargo, função ou emprego, na administração pública municipal, direta ou indireta, desde que seja exonerável "ad nutun", salvo cargo de Secretário Municipal ou Diretor equivalente, desde que se licencie do exercício do mandato;
 - b) exercer outro cargo eletivo federal, estadual ou municipal;
 - c) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de

favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público do Município, ou nela exercer função remunerada;

- d) patrocinar causa junto ao Município em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere a alínea " a", do inciso I deste artigo.
 - Art. 48 perderá o mandato o vereador:
- I que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;
- II cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar ou atentatório às instituições vigentes;
- III que utilizar o mandato para a prática de atos de corrupção ou improbidade administrativa;
- IV que deixar de comparecer em cada sessão legislativa, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo doença comprovada, licença ou missão autorizada pela Casa.
 - V que fixar residência fora do Município;
 - VI que perder ou tiver suspensas os direitos políticos;
- VII que sofrer condenação criminal, com sentença transitada em julgado.
- § 1° Além de outros casos definidos no regimento Interno da Câmara Municipal, considerar-se-á incompatível com o decoro parlamentar, o abuso das prerrogativas asseguradas ao Vereador ou a percepção de vantagens ilícitas ou imorais.
- § 2° Nos casos dos incisos I e II, a perda do mandato será declarada pela Câmara por voto secreto e maioria absoluta, mediante provocação da Mesa ou partido político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.
- § 3° Nos casos previstos nos incisos III e IV, a perda será declarada pela Mesa da Câmara, por ofício ou mediante provocação de qualquer um dos seus membros ou de partido político representado na Casa, assegurada ampla defesa.
 - Art. 49 O Vereador poderá licenciar-se, sem perder o mandato:
 - I por doença comprovada ou licença- gestante;
 - II quando for investido no cargo de Secretário Municipal ou Diretor

equivalente;

- III para tratar, sem remuneração, de interesse particular, desde que o afastamento não ultrapasse 120 (cento e vinte) dias por período legislativo;
- IV para desempenhar missões oficiais temporárias, de caráter cultural ou de interesse do município.
- § 1° Ao Vereador licenciado nos termos do inciso I deste artigo, a Câmara poderá determinar o pagamento de auxilio doença ou auxilio especial, conforme o caso.
- § 2º O auxilio de que trata o parágrafo anterior poderá ser fixado no curso da legislatura e não será computado para efeito de cálculo na remuneração dos vereadores.
- § 3° A licença para tratar de assunto de interesse particular não será inferior a 30 (trinta) dias e o vereador não poderá reassumir antes do término da licença.
- § 4° Independentemente de requerimento, considerar-se-á como licença, o não comparecimento às reuniões do vereador privado temporariamente de sua liberdade, em virtude de processo criminal em curso.
- Art. 50 Nos casos de vaga ou licença do titular, far se á a convocação do suplente do vereador.

Parágrafo Único - O Suplente convocado deverá tomar posse no prazo de 15 (quinze) dias, contados data da convocação, salvo justo motivo aceito pela Câmara, quando poderá ser prorrogado o prazo.

Capítulo II

Do Processo Legislativo

Seção I Das disposições Gerais

- Art. 51 O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:
 - I emendas à Lei Orgânica do Município;
 - II leis ordinárias;

- III leis delegadas;
- IV resoluções;
- V decretos legislativos.

Sub - Seção I Das Emendas à Lei Orgânica

- Art. 52 Emenda é a proposição acessória que visa modificar a principal e pode ser apresentada nos termos do Regimento Interno da Câmara de Vereadores e desta Lei Orgânica.
 - Art. 53 A Lei Orgânica poderá ser emendada mediante proposta:
- I de 1/3 (um terço), no mínimo dos membros da Câmara Municipal;
 - II do Prefeito;
- III- dos cidadãos, mediante iniciativa popular assinada por, no mínimo, 5%(cinco) por cento dos eleitores do Município, identificados pelo respectivo nome, endereço e título de eleitor.
- § 1° A proposta será votada em dois turnos, com interstício mínimo de 10 (dez) dias, e aprovada somente por 2/3 (dois terços) da Câmara Municipal, em cada uma das votações.
- § 2° A emenda à Lei Orgânica será promulgada pela Mesa da Câmara, respeitando a ordem cronológica de recebimento.
- § 3° A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência de estado de sítio ou de intervenção no Município.
- § 4° A matéria constante de proposta de Emenda rejeitada ou havida prejudicada não poderá ser objeto de nova proposta na mesma Sessão Legislativa.

Sub- Seção II Das Leis

- Art. 54 São Leis Ordinárias aquelas que disciplinam matéria de competência do Município e seus projetos são apresentados nos termos do Regimento Interno da Câmara de Vereadores.
 - Art. 55 São Leis Complementares aquelas que dispõe sobre

elaboração, redação, alteração ou consolidação das leis.

Parágrafo único - A iniciativa dos projetos de leis ordinárias e complementares cabe a qualquer vereador, ao Prefeito Municipal, às Comissões da Câmara, e ao eleitorado, o qual encaminhará o projeto sob forma de moção escrita, na forma do inciso III do artigo 52 (cinqüenta e dois), desta Lei Orgânica.

- Art. 56 As leis complementares somente serão aprovadas se obtiverem maioria absoluta dos votos dos membros da Câmara Municipal, observando as demais regras de votação para as leis ordinárias.
- Art. 57 Entre outras previstas nesta Lei Orgânica, são Leis Complementares:
 - I Código Tributário do Município;
 - II Código de Obras;
 - III Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;
 - IV Código de postura;
- V Lei instituidora de regime jurídico único aos servidores públicos municipais;
 - VI Lei Orgânica instituidora da Guarda Municipal;
 - VII Lei de criação de cargos, funções ou empregos públicos.
- Art. 58 São Leis Delegadas aquelas elaboradas pelo Prefeito Municipal, por delegação da Câmara de vereadores, nos termos do seu Regimento Interno e desta Lei Orgânica.
- Art. 59 As leis delegadas serão elaboradas pelo Prefeito, que deverá solicitar delegação à Câmara Municipal.
- § 1° Os atos de competência privativa da Câmara, a matéria reservada à lei complementar e os planos plurianual e orçamentários, não serão objeto de delegação.
- § 2° A delegação ao Prefeito será efetuada sob a forma de Decreto Legislativo, que especificará o seu conteúdo, e os termos do seu exercício.
- § 3° O Decreto Legislativo poderá determinar a apreciação do Projeto pela Câmara, que o fará em votação única, vedada a apresentação de

emendas.

- Art. 60 São de iniciativa exclusiva do Prefeito, as leis que disponham sobre:
- I criação , transformação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos da administração direta e autárquica e fixação da respectiva remuneração;
- II servidores públicos do Município, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
- III criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou departamentos equivalentes e órgãos da administração pública;
- IV matéria orçamentária e matéria que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios ou subvenções.

Parágrafo único - Não será admitido aumento de despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvado o disposto no inciso IV, primeira parte.

- Art. 61 O Prefeito Municipal poderá solicitar urgência para apreciação dos projetos de lei de sua iniciativa.
- § 1° Solicitada a urgência a Câmara deverá se manifestar em até 30 (trinta) dias, contados da data em que for feita a solicitação da urgência.
- § 2° Esgotado o prazo previsto no parágrafo anterior, sem deliberação da Câmara, será a proposição incluída na Ordem do Dia, sobrestando-se às demais proposições, para que se ultime a votação.
- § 3° O prazo do Parágrafo 1° não corre no período do recesso da Câmara, nem se aplica aos projetos de lei complementares.
- Art. 62 É de competência exclusiva da Mesa da Câmara a iniciativa das Leis que disponham sobre :
 - I autorização para abertura de créditos suplementares e especiais;
- II- organização dos serviços administrativos da Câmara, criação, transformação ou extinção dos seus cargos, empregos ou funções e fixação da respectiva remuneração.

Parágrafo único - Nos projetos de iniciativa exclusiva da Mesa da Câmara, não serão admitida emendas que aumentem a despesa prevista, ressalvado o disposto na parte final do inciso II deste artigo, se assinada pela

metade dos Vereadores.

- Art. 63 Aprovado, na forma regimental, o projeto de lei será, no prazo de 10 (dez) dias, enviado ao Prefeito, que poderá:
 - I sancionar a lei, promulgando-a no prazo de 15 (quinze) dias úteis;
- II deixar decorrer o prazo do inciso I , importando esse silêncio, em sanção;
 - III vetar o projeto, total ou parcialmente.
- Art. 64 O Prefeito, sancionando e promulgando matéria não vetada, encaminha lo á para publicação.
- Art. 65 O Prefeito, considerando o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á, total ou parcialmente, em 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento, comunicando o motivo do veto e devolvendo o Projeto ou a parte vetada em 48 (quarenta e oito) horas ao Presidente da Câmara
- § 1°- O Veto deverá ser justificado e, quando parcial, abrangerá texto integral de artigo, parágrafo, inciso, alínea ou item.
- § 2º- A apreciação do Veto pelo Plenário da Câmara será dentro de 30 (trinta) dias do seu recebimento, em uma só discussão e votação, com parecer ou sem ele, considerando-se rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.
- § 3°- Rejeitado o veto, será o projeto enviado ao Prefeito para a promulgação em 48 (quarenta e oito horas).
- § 4° Esgotado, sem deliberação, o prazo estabelecido no parágrafo 2° deste artigo, o veto será colocado na ordem dia da Sessão imediata, sobrestando-se às demais proposições até sua votação final.
- § 5° Se, nas hipóteses do Inciso II do artigo 63 e Parágrafo 3° do artigo 65 a lei não for promulgada pelo Prefeito em 48 (quarenta e oito) horas, o Presidente da Câmara a promulgará, e, se , este não o fizer em igual prazo, caberá ao Vice-Presidente da Câmara fazê-lo.
- Art. 66 A matéria constante do projeto de lei rejeitado, somente poderá constituir objeto de novo projeto, no mesmo período legislativo, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 67 - Os Prazos para discussão e votação dos projetos de lei, assim como para exame de veto, não correm em períodos de recesso.

Sub- Seção III Dos Decretos Legislativos e Resoluções

- Art. 68 Decretos Legislativos são projetos que dispõe sobre matéria político- administrativa de competência exclusiva da Câmara Municipal e possui efeitos externos.
- Art. 69 Resolução é o projeto que dispõe sobre matéria de interesse interno da Câmara.

Parágrafo único - Os Decretos Legislativos e Resoluções aprovados, não dependem de sanção do Prefeito, sendo promulgados pelo Presidente da Câmara.

Capítulo III

Da Função Executiva

Seção I Do Prefeito e do Vice- Prefeito

Art. 70 - O Poder Executivo Municipal é exercido pelo Prefeito, auxiliado pelos Secretários Municipais ou diretores equivalentes.

Parágrafo único - Aplica-se à elegibilidade do Prefeito e do Vice-Prefeito, o que determina a Constituição Federal sobre a matéria.

Art. 71 - A eleição do Prefeito e do Vice- Prefeito realizar-se- á simultaneamente, nos termos estabelecidos na Constituição Federal.

Parágrafo único - A eleição do Prefeito importará na eleição do Vice- Prefeito com ele registrado.

Art. 72 - O mandato do Prefeito é de 04 (quatro) anos, com direito a

reeleição para o período subsequente.

Art. 73 - O Prefeito e o Vice- Prefeito tomarão posse no primeiro dia de janeiro do ano subsequente ao da eleição, em sessão da Câmara Municipal, prestando o compromisso da manter, defender e cumprir a Lei Orgânica, observando as normas da União, do Estado e do Município e promovendo o bem geral dos munícipes.

Parágrafo Único - Se, decorridos 10 (dez) dias da data fixada para a posse , o Prefeito e o Vice- Prefeito não tiverem assumido o cargo, este será declarado vago, salvo motivos de força maior.

- Art. 74 Na ocasião da posse e ao término da mandato, o Prefeito e o Vice Prefeito farão a declaração de seus bens, que ficará arquivada na Câmara Municipal, constando das respectivas atas, o seu termo.
- Art. 75 Substituirá o Prefeito, nos seus impedimentos e suceder-lheá no caso de vaga, ocorrida após a diplomação, o Vice- Prefeito.

Parágrafo único - O Vice- Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei, auxiliará o Prefeito, sempre que por ele for convocado para missões especiais.

- Art. 76 Em caso do impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, ou vacância no cargo, assumirá a administração municipal, O Presidente da Câmara.
- Art. 77 Verificando-se a vacância do cargo de Prefeito e inexistindo Vice- Prefeito, observar-se-á o seguinte:
- I Observando-se a vacância nos dois primeiros anos de mandato, far-se-á a eleição 90 (noventa) dias após a abertura da vaga, cabendo aos eleitos completar o período de seus antecessores;
- II ocorrendo a vacância nos dois últimos anos de mandato, assumirá o Presidente da Câmara, que completará o período.
- Art. 78 O Prefeito e o Vice- Prefeito perceberão subsídios fixados por Projeto de Lei de iniciativa da Câmara Municipal de vereadores, no último ano da Legislatura anterior, referente ao mês que antecede a Eleição Municipal,

à vigorar para toda Legislatura seguinte.

Parágrafo 1º - Se a Câmara Municipal não fixar a remuneração do Prefeito e do Vice- prefeito, nos termos deste artigo, será preservado para cada ano seguinte, o valor da remuneração do ano anterior, corrigido monetariamente conforme o índice de reajuste do salário mínimo determinado pelo Governo Federal.

Art. 79 - O Prefeito e o Vice- Prefeito, quando no exercício do cargo, não poderão, sem licença da Câmara Municipal, ausentar-se do Município por período superior a 15 (quinze) dias, sob pena da perda de mandato.

Parágrafo único - O Prefeito regularmente licenciado terá direito a perceber remuneração quando:

- I impossibilitado de exercer o cargo por motivos de doença devidamente comprovada, até o limite de 01 (um) ano, ou no período de licença gestante;
- II em gozo de férias anuais, de trinta dias, no período de sua escolha;
 - III a serviço ou em missão de representação do Município.

Sub - Seção I Das atribuições do Prefeito

Art. 80 - Ao Prefeito, como chefe da administração, compete dar cumprimento às deliberações da Câmara, dirigir, fiscalizar e defender os interesses do município, bem como adotar, de acordo com a lei, todas as medidas administrativas de utilidade pública, sem exceder as verbas orçamentárias.

Art. 81 - Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:

- I a iniciativa das leis, nas formas e casos previstos nesta Lei Orgânica;
- II representar o município, em juízo ou fora dele, podendo, no último caso, delegar representante;
 - III sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela

Câmara expedir regulamentos para sua fiel execução;

- IV vetar, no todo ou em parte, os projetos de lei aprovados pela Câmara;
- V- decretar nos termos da lei, a desapropriação por necessidade pública, ou por interesse social;
 - VI expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;
 - VII permitir ou autorizar o uso de bens municipais por terceiros;
- VIII prover os cargos públicos e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores, salvo os de competência da Câmara;
- I X enviar a Câmara, até 15 de abril, a prestação de contas, bem como os balanços do exercício findo;
- X encaminhar à Câmara, os projetos de lei relativos ao orçamento anual e ao plano plurianual do Município e de suas autarquias;
- XI encaminhar aos órgãos competentes os planos de aplicações e as prestações de contas exigidas por lei;
 - XII fazer publicar os atos oficiais;
- XIII apresentar à Câmara, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, as informações solicitadas, podendo esse prazo ser prorrogado, a pedido, quando se tratar de matéria complexa.
- XIV superintender a arrecadação dos tributos, bem como guarda e a aplicação da receita, autorizando as despesas e pagamentos dentro das possibilidades ou dos créditos votados pela Câmara;
- XV colocar à disposição da Câmara, até o quinto dia do mês subsequente, o numerário referente às dotações orçamentárias, ou créditos suplementares e especiais;
- XVI convocar extraordinariamente à Câmara, quando o interesse da administração o exigir;
- XVII aprovar projetos de edificações e planos e planos de loteamento e arruamento;
- XVIII apresentar à Câmara, anualmente, relatório circunstanciado sobe o estado das obras e dos serviços municipais, incluindo estradas, bem como o programa da administração para o ano seguinte;
- XIX organizar os serviços internos das repartições criadas em lei, sem exceder as verbas para tal destinadas;
- XX contrair empréstimos e realizar operações de créditos, mediante prévia autorização da Câmara Municipal;

- XXI providenciar na administração dos bens do município, nas formas da lei;
 - XXII desenvolver o sistema viário do município;
- XXIII conceder auxílios, prêmios e subvenções, nos limites das respectivas verbas orçamentárias e do plano de distribuição prévia e anualmente aprovados pela Câmara;
- XXIV estabelecer a divisão administrativa do município, de acordo com a lei e esta lei Orgânica;
- XXV solicitar auxílio às autoridades policiais do estado para garantia do cumprimento dos seus atos;
- XXVI solicitar obrigatoriamente, autorização à Câmara para ausentar-se do Município, do Estado e do País nos períodos superiores a 15 (quinze) dias;
- XXVII adotar providências para a conservação e salvaguarda do patrimônio municipal;
- XXVIII publicar, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada trimestre, relatório resumido da execução orçamentária;
 - XXIX decretar estado de calamidade pública, quando necessário;
- XXX praticar os demais atos da administração municipal nos limites da sua competência.

Parágrafo Único - O Prefeito poderá delegar, por decreto a seus auxiliares, as funções administrativas previstas nos incisos IX e XIV deste artigo.

Sub-seção II Dos Auxiliares Diretos Do Prefeito

Art. 82 - São auxiliares diretos do Prefeito os secretários Municipais e Diretores equivalentes.

Parágrafo Único - Os cargos em comissão são de livre nomeação e exoneração do Prefeito Municipal.

Art. 83 - Lei Municipal estabelecerá as atribuições dos auxiliares diretos do Prefeito, definindo-lhes a competência, deveres e responsabilidades.

- Art. 84 Os auxiliares diretos do prefeito farão declaração de bens no ato da posse e no término do exercício do cargo.
- Art. 85 São condições essenciais para investidura no cargo de Secretário Municipal ou diretor equivalente:
 - I ser brasileiro;
 - II estar no pleno exercício dos seus direitos civis e políticos.
- Art. 86 Além das atribuições fixadas em lei, compete aos Secretários e Diretores, especialmente:
- I orientar, dirigir e fazer executar os serviços referentes aos órgãos que representam;
- II expedir instruções para a boa execução das leis, decretos e regulamentos;
- III apresentar ao Prefeito proposta de orçamento e relatório anual dos serviços realizados por sua repartição;
- IV comparecer à Câmara Municipal ou a qualquer de suas Comissões Sempre que convocado pelas mesmas, para prestar esclarecimentos oficiais;
- V referendar os atos e regulamentos assinados pelo Prefeito, referentes aos serviços da repartição que dirige.
- Art. 87 Os Secretários ou Diretores equivalentes são solidariamente responsáveis com o Prefeito, pelos atos que assinarem, ordenarem ou praticarem.

Parágrafo Único - A infringência ao inciso I do artigo anterior, sem justificativa, importa em crime de responsabilidade.

Sub-Seção III Da Perda e da Extinção do Mandato

Art. 88 - É vedado ao Prefeito assumir outro cargo ou função administrativa pública, direta ou indireta, ou desempenhar funções de administrador em qualquer empresa privada, ressalvada a posse em caso de concurso público e observado o disposto nesta Lei Orgânica sobre a matéria.

Parágrafo único - a infringência ao disposto neste artigo implicará em perda de mandato.

- Art. 89 As incompatibilidades declaradas nos artigos 47 e 48 desta Lei Orgânica, estende-se, no que forem aplicáveis, ao Prefeito, Secretários e Diretores equivalentes.
- Art. 90 Os crimes de responsabilidade do Prefeito e o processo de julgamento são previstos e definidos em lei federal.
- Art. 91 As infrações político administrativas do Prefeito são previstas em lei federal e o processo será examinado pela Câmara Municipal, obedecidas as determinações legais.
- Art. 92 Será declarado vago, pela Câmara Municipal, o cargo de Prefeito, quando:
 - I ocorrer o falecimento:
- II deixar de tomar posse, sem motivo justo aceito pela Câmara, no prazo de 10 (dez) dias;
 - III infringir as normas desta Lei Orgânica;
 - IV perder ou tiver suspensos os direitos políticos.

Seção II Das Proibições

Art. 93 - O Prefeito, o Vice- Prefeito e os Vereadores, bem como as pessoas ligadas a qualquer deles por matrimônio ou parentesco, afim ou consangüíneo, até o segundo grau, ou por adoção, não poderão contratar com o Município, subsistindo a proibição até 6 (seis) meses após findas as respectivas funções.

Parágrafo único - Não se incluem nesta proibição os contratos cujas clausulas e condições sejam uniformes a todos os interessados.

Art. 94 - A pessoa jurídica em débito com o sistema de seguridade social, como estabelecido em lei federal, não poderá contratar com o poder

público municipal, nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais creditícios.

TÍTULO III DA ESTRUTURA DO MUNICÍPIO

Capítulo I
Da Administração Municipal
Seção I
Dos Princípios

- Art. 95 A administração pública direta e indireta, de qualquer dos poderes do Município, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e motivação.
- Art. 96 O município deve organizar sua administração e exercer sua atividade dentro de um processo de planejamento permanente, segundo as peculiaridades locais e os princípios técnicos convenientes ao desenvolvimento integrado da comunidade.

Parágrafo Único - Considera-se processo de planejamento a definição de objetivos determinados em função da realidade local, a preparação dos meios para atingi-los, o controle de sua aplicação e a avaliação dos resultados obtidos.

Seção II Das Leis e dos Atos administrativos

- Art. 97 As leis e os atos administrativos externos deverão ser publicados em órgão de imprensa do Município ou região e ser afixados na sede da Prefeitura Municipal ou Câmara de Vereadores, para que produzam seus efeitos regulares.
 - § 1° A publicação de atos não normativos poderá ser resumida.
 - § 2º Os atos só produzirão efeitos após a sua publicação.

- Art. 98 Os atos administrativos de competência do Prefeito devem ser expedidos com obediência às seguintes normas:
 - I Decreto, numerado em ordem cronológica, nos seguintes casos:
 - a) regulamentação de lei;
- b) regulamentação interna dos órgãos que forem criados na administração municipal;
- c) abertura de créditos especiais e suplementares, até o limite autorizado por lei, assim como de créditos extraordinários;
- d) declaração de utilidade pública ou necessidade pública para fins de desapropriação;
- e) aprovação de regulamento ou de regimento interno da entidades que compõe a administração municipal;
- f) medidas executoras do Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado.
 - II Portaria, nos seguintes casos:
- a) provimento e vacância de cargos públicos e demais atos de efeitos individuais;
 - b) lotação e relotação nos quadros de pessoal;
- c) abertura de sindicância e processos administrativos, publicação de penalidades e demais atos individuais de efeitos internos;
 - d) outros casos determinados em lei.
 - III Contratos, nos seguintes casos:
- a) admissão de servidores para serviços de caráter temporário, nos termos dos casos previstos por esta lei Orgânica;
 - b) execução de obras e serviços municipais, nos termos da lei.

Parágrafo Único - Os atos constantes dos itens II e III deste artigo, poderão ser delegados .

Seção III Dos Registros

- Art. 99 O Município manterá os livros que forem necessários ao registro dos seus serviços.
- § 1º Os livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo Prefeito ou Presidente da Câmara, conforme o caso ou ainda por funcionários designados para esse fim.

§ 2 ° - Os livros referidos neste artigo poderão ser substituídos por fichas ou outros sistemas, convenientes autenticados.

Seção IV Das Certidões

- Art. 100 A Prefeitura Municipal e os órgãos da administração direta e indireta, são obrigados a fornecer a qualquer interessado, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, certidões dos atos, contratos, decisões e pareceres, desde que requeridas para fins de direito determinado, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição.
- § 1º No mesmo prazo previsto no "caput" deste artigo deverão ser atendidas as requisições judiciais se outro prazo não for fixado pelo Juiz.
- § 2º As certidões relativas ao Poder Executivo serão fornecidas pelo secretário ou diretor da administração da Prefeitura, exceto as declaratórias de efetivo exercício do Prefeito, que serão fornecidas pelo presidente da Câmara.

Seção V Da Publicidade

Art. 101 - A Publicidade dos atos, programas, obras e serviços e campanhas dos órgãos públicos, ainda que custeadas por entidades privadas deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

Parágrafo único - A administração municipal publicará e enviará à Câmara Municipal, após cada semestre, relatório completo sobre gastos em publicidade realizadas por ela e demais órgãos controlados pelo Município, na forma da lei.

Art. 102 - O Prefeito publicará, ainda:

- I diariamente, por afixação na sede da Prefeitura, o movimento do Caixa do dia anterior:
 - II mensalmente, os montantes de cada um dos tributos arrecadados

e os recursos recebidos;

- III mensalmente, o balancete resumido da receita e da despesa;
- IV anualmente, até 15 de março, pelo órgão oficial do Estado, ou pela imprensa local, as contas da administração, constituídas do balanço financeiro, do balanço patrimonial, do balanço orçamentário e demonstrativo das variações patrimoniais, em forma sintética.
- Art. 103 Os atos de improbidade administrativa importarão na suspensão dos direitos políticos, na perda da função pública, na indisponibilidade dos bens e no ressarcimento ao erário, na forma e gradação prevista em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.
- Art. 104 A lei federal estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causarem prejuízos ao erário público, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.
- Art. 105 As pessoas jurídicas de direito público e as direito privado prestadoras de serviços públicos, responderão pelos danos que seus agentes, nesta qualidade causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra os responsáveis nos casos de dolo ou culpa.

Capítulo II Da Estrutura administrativa

- Art. 106 A administração municipal é constituída dos órgãos integrados na estrutura administrativa da prefeitura e de entidades dotadas de personalidade jurídica própria, que se organizam e se coordenam sob a orientação do Prefeito Municipal, atendendo aos princípios técnicos recomendáveis ao bom desempenho de suas funções.
- Art. 107 As entidades dotadas de personalidade jurídica própria que compõe a administração direta do Município, se classificam em:
 - I autarquias;
 - II empresas públicas;
 - III sociedades de economia mista;
 - IV fundações públicas.

- Art. 108 As autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações públicas controladas pelo município dependem de lei para:
- I sua criação, transformação, fusão, cisão, incorporação, privatização ou extinção;
- II ser criadas subsidiárias, assim como a participação destas em empresas públicas.

Capítulo III Dos Servidores Públicos Municipais

Seção I Da investidura

Art. 109 - A investidura em cargo ou emprego público depende de prévia aprovação em concurso público de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargos em comissão, declarado em lei, de livre nomeação e exoneração.

Parágrafo único - prazo de validade do concurso público será de até 02 (dois) anos, prorrogável uma vez por igual período.

- Art. 110 Durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público será convocado com prioridade sobre novos concursados, para assumir cargo ou emprego, na carreira.
- Art. 111 É vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários:
 - a) a de dois cargos de professor;
 - b) de um cargo de professor com outro técnico ou científico;
 - c) de dois cargos privativos de médico.
- Art. 112 A lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público.

Art. 113 - A lei resolverá percentual dos cargos e empregos públicos para pessoas portadoras de deficiências e definirá os critérios para a sua admissão.

Seção II Dos vencimentos

Art. 114 - A lei assegurará, aos servidores da administração municipal, isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou semelhantes ao mesmo poder ou entre servidores do Poder Executivo e Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e relativas à natureza ou ao local de trabalho, aplicando-se, nesses casos, o disposto no artigo 7º da Constituição Federal.

Parágrafo Único - As vantagens referidas no "caput" do artigo não podem ser computadas para fins de concessão de acréscimo ulteriores sob o fundamento de isonomia.

- Art. 115 A lei fixará o limite máximo e a relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, observando como limite máximo, os valores percebidos como remuneração em espécie, pelo Prefeito.
- Art. 116 A revisão dos vencimentos dos servidores públicos municipais ativos, inativos e pensionistas, far-se-á sempre na mesma data e nos mesmos índices e não poderá ser inferior às determinações legais.
- Art. 117 Os vencimentos de servidores públicos são irredutíveis e a remuneração observará o que dispõe a Constituição Federal sobre a matéria.
- Art. 118 O pagamento da remuneração mensal dos servidores públicos do Município será realizado até o quinto dia do mês subseqüente ao trabalhado.

Parágrafo único - O décimo - terceiro salário do servidor público municipal será pago até o dia 20 (vinte) de dezembro do ano gerador do direito, com base na remuneração integral.

Seção III Do regime Previdenciário

- Art. 119 O Município estabelecerá, por lei, o regime previdenciário dos servidores públicos municipais.
- Art. 120 O Município poderá conveniar com o instituto de Previdência do Estado, para que o quadro de funcionários passe a adotar aquele Instituto, conforme legislação estadual.
- Art. 121 O Município poderá instituir contribuições, cobradas de seus servidores, para custeio em benefícios destes, do sistema de previdência e assistência social.

Seção IV Da Associação Sindical

- Art. 122 É garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical, obedecidas as disposições da Constituição Federal sobre a matéria e o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei complementar federal.
- § 1° O servidor gozará de estabilidade no cargo ou emprego, desde o registro de sua candidatura para o cargo de representante sindical e até um ano após o término do mandato, se eleito, salvo se cometer falta grave definida em lei.
- § 2º Ao servidor público eleito para ocupar cargo de Presidente de associação sindical , fica assegurado o direito a afastar-se de suas funções durante o tempo que durar o mandato, recebendo seus vencimentos e vantagens, nos termos da lei.

Seção V Dos Direitos e Deveres dos Servidores

Art. 123 - O Município instituirá o regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública, das autarquias e das fundações municipais.

- Art. 124 São estáveis após 03 (três) anos de efetivo serviço, os servidores nomeados em virtude de concurso público.
- § 1º O servidor público estável só perderá o cargo em função de sentença judicial transitada em julgado ou mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa.
- § 2º Invalidada por sentença judicial, demissão de servidor estável, será ele reintegrado e o eventual ocupante da vaga reconduzido ao cargo de origem sem direito a indenização, aproveitando em outro cargo, ou posto em disponibilidade.
- § 3° Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade remunerada, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.
- Art. 125 São estáveis, após cinco anos de efetivo exercício, os servidores celetistas que tenham o tempo efetivo até a data da promulgação da Constituição Federal de 05 de outubro de 1988.
- Art. 126 As gratificações por tempo de serviço serão asseguradas a todos os servidores municipais e reger-se-ão por critérios uniformes quanto à incidência e às condições de aquisição, na forma da lei.
- Art. 127 A licença-gestante, prevista na Constituição Federal, sem prejuízo do emprego e remuneração, é extensiva à mãe de recém-nascido legalmente adotado.
- Art. 128 É assegurado aos servidores públicos municipais o atendimento de seus filhos dependentes de zero a seis anos, em creches e préescolas, na forma da lei.
- Art. 129 Ao servidor público municipal, com exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições:
- I tratando-se de mandato eletivo federal ou estadual, ficará afastado do seu cargo, emprego ou função;

- II investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela remuneração que mais lhe convier;
- III investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens do seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;
- IV- em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;
- V para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores poderão ser determinados como se estivesse no exercício.
- Art. 130 Os casos de aposentadoria, pensão por morte e afins, estão regulados na Constituição Federal e deverão ser obedecidos na lei que instituir o regime jurídico dos servidores do município e no seu estatuto.
- Art. 131 O servidor público municipal terá direito a férias remuneradas, 30 (trinta dias) por ano trabalhado, de acordo com a lei.
- Art. 132 É vedada a participação de servidores públicos municipais no produto da arrecadação de tributos e multas, inclusive da dívida ativa, a qualquer título.

Capítulo IV Das Obras e serviços Municipais

- Art. 133 Ressalvados os casos específicos da legislação, as obras, serviços, compras e alimentação, serão contratados mediante processo de licitação pública, que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, exigindo-se a qualificação técnico-econômica indispensável à garantia do cumprimento das obrigações.
- Art. 134 Nenhum empreendimento de obras e serviços do Município poderá ter início sem prévia elaboração do plano respectivo, no

qual, obrigatoriamente conste a viabilidade no cumprimento.

Parágrafo único - As obras públicas poderão ser executadas pela Prefeitura, por suas autarquias e demais entidades da administração indireta e por terceiros mediante licitação, na forma da lei.

- Art. 135 A permissão de serviço público a título precário, será outorgada por decreto do Prefeito, após edital de chamamento de interessados para a escolha de melhor pretendente, sendo que a concessão só será feita com autorização legislativa, mediante contrato, precedido de concorrência pública.
- § 1º Serão nulas de pleno direito as permissões, concessões, bem como quaisquer outros ajustes feitos em desacordo com o estabelecido neste artigo.
- § 2 ° Os serviços permitidos ou concedidos ficarão sempre sujeitos à regulamentação e fiscalização do município, incumbindo aos que executarem, sua permanente atualização e adequação às necessidades dos usuários.
- § 3° O município poderá retomar, sem indenização, os serviços permitidos ou concedidos, desde que estejam sendo executados em desconformidade com o ato ou contrato, bem, como aqueles que se revelarem insuficientes para o atendimento dos usuários.
- § 4° As concorrências para a concessão de serviço público deverão ser precedidas de ampla divulgação.
- Art. 136 As tarifas de serviços públicos deverão ser determinadas pelo Executivo, tendo em vista a justa remuneração.

Capítulo V Da soberania e Participação Popular

- Art. 137 Todo cidadão tem o direito de ser informado dos atos da administração municipal e compete a esta garantir os meios para que essa informação se efetive.
 - Art. 138 A soberania popular será exercida, nos termos do artigo

- Art. 139 Os casos e procedimentos para a consulta plebiscitária, referentes à iniciativa popular, serão definidos em lei.
- Art 140 O Regimento Interno da Câmara de Vereadores assegurará audiência pública e tribuna popular com entidade da sociedade civil, quer em sessões da Câmara, previamente designadas, ou em suas Comissões.
- Art. 141 A forma de representação e consulta de entidades representativas da sociedade civil será definida em lei, devendo tanto a Secretaria do Município como a Câmara Municipal cadastrar as entidades, admitidas as que gozarem de personalidade jurídica.
- Art. 142 As Contas municipais ficarão durante 60 (sessenta) dias, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte, para exame a apreciação, devendo ser dada ampla divulgação do local onde se encontram, a data inicial e final do prazo de exposição.

Parágrafo único - As impugnações quanto à legitimidade e lisura das contas municipais poderão ser registradas.

Capítulo VI Da Receita e da Despesa

Art. 143 - A receita municipal é constituída da arrecadação dos tributos municipais, da participação em tributos da União e do Estado, dos recursos resultantes do Fundo de participação do Municípios e da utilização dos seus bens, serviços e atividades, além de outros ingressos.

Art. 144 - Pertencem ao município:

- I o produto da arrecadação do imposto da União sobre rendimentos pagos, a qualquer título, pela administração indireta, autarquias e fundações municipais;
- II 50% (cinqüenta por cento) do produto da arrecadação do imposto da União sobre propriedades territoriais rurais , relativamente aos imóveis situados no Município;

- III 50% (cinquenta por cento) do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados no território municipal;
- IV o valor percentual, determinado em lei, do produto da arrecadação do imposto estadual sobre circulação de mercadorias e sobre prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal de comunicação.
- Art. 145 A fixação dos preços públicos devidos pela utilização de bens, serviços e atividades municipais, será feita pelo Prefeito, mediante lei.
- § 1° As tarifas dos serviços públicos deverão cobrir os seus custos, sendo reajustáveis quando se tornarem deficientes ou excedentes.
- § 2º Os demais preços serão obtidos mediante concorrência ou prévia avaliação.
- Art. 146 A despesa pública atenderá aos princípios estabelecidos na Constituição Federal e nas normas de direito financeiro.
- Art. 147 Nenhuma despesa será ordenada ou satisfeita sem que exista recursos disponíveis e crédito votado pela Câmara.
- Art. 148 Nenhuma lei que crie ou aumente despesas será executada sem que dela conste a indicação do recurso para o atendimento do correspondente encargo.
- Art. 149 A disponibilidade de caixa dos órgãos municipais será depositada em instituições financeiras oficiais, salvo os casos previstos em lei.

Capítulo VII Dos Tributos

Art. 150 - São tributos municipais os impostos, as taxas e as contribuições de melhorias, decorrentes de obras públicas, instituídas por lei municipal, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nas normas gerais de direito tributário.

- Art. 151 São de competência do Município os impostos sobre :
- I propriedade predial e territorial urbana;
- II transmissão inter-vivos a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição;
- III vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto de óleo diesel;
- IV serviços de qualquer natureza, não compreendido na competência do Estado, definidos na lei complementar prevista no artigo 146 da Constituição Brasileira.
- § 1° O imposto previsto no inciso I deste artigo poderá ser progressivo, nos termos da lei, de forma a assegurar o cumprimento da função social.
- § 2° O imposto previsto no inciso II não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoas jurídicas em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens e direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.
- Art. 152 As taxas só poderão ser instituídas por lei, em razão do exercício do poder de policia ou pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos, específicos e divisíveis, prestados aos contribuintes ou postos a disposição pelo Município.
- Art. 153 A contribuição de melhoria poderá ser cobrada dos proprietários de imóveis valorizados por obras públicas municipais tendo como limite total a despesa realizada e como limite individual, o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.
- Art. 154 Os impostos serão graduados de conformidade com o zoneamento regulamentado em lei municipal.

Art. 155 - Ao Município é vedado:

I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

- II subvencionar ou auxiliar, de qualquer modo, com recursos pertencentes aos cofres públicos, quer pela imprensa, rádio ou televisão, serviço de alto-falante ou qualquer outro meio de comunicação, propaganda político-partidária ou fins estranhos à administração;
- III outorgar isenções e anistias fiscais, ou permitir a remissão de dívidas, sem interesse público justificado, sob pena de nulidade do ato, ou sem aprovação do Legislativo.
- IV instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, fazer qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por ele exercidos, independentemente de denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;
- V estabelecer diferença tributária entre bens e serviços, de qualquer natureza, em razão da sua procedência ou destino;

VI - cobrar tributos:

- a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado.
- b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;
 - VII utilizar tributos com efeitos de confisco;
- VIII estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público Municipal;

IX - instituir impostos sobre:

- a) patrimônio, renda ou serviços de partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e assistência social sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei federal;
- b) patrimônio, renda ou serviços da União do Estado ou outros Municípios, dependendo da utilização;
 - c) templos de qualquer culto, com sede própria;
 - d) livros, jornais periódicos e papel destinado a sua impressão.
- § 1° A vedação do inciso IX é extensiva às autarquias e às fundações instituídas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio e renda e aos serviços, vinculados às suas finalidades essenciais ou delas decorrentes.
 - $\S\ 2^{o}$ As vedações expressas nos incisos I e IX serão

Capítulo VIII Do Orçamento

- Art. 156 Leis de iniciativa do Poder Executivo Municipal estabelecerão, observadas as normas da Constituição Federal:
 - I o plano plurianual;
 - II as diretrizes orçamentárias;
 - III os orçamentos anuais.
- § 1° A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá as diretrizes, objetivos e metas da administração pública municipal, para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.
- § 2º A Lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública municipal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subseqüente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual e disporá sobre as alterações na legislação tributária.
- § 3° O Poder Executivo publicará, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada trimestre, relatório da execução orçamentária.
- § 4° Os planos e programas serão elaborados em consonância com o plano plurianual e apreciados pelo Poder Legislativo Municipal.

Art. 157 - A lei orçamentária anual compreenderá:

- I O orçamento fiscal referente ao poder do Município, órgãos e entidades da administração direta ou indireta; inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder municipal;
- II O orçamento de investimento das empresas em que o município, direta ou indiretamente , detenha a maioria do capital social com direito a voto.
 - III O orçamento da seguridade social.
 - § 1º O projeto de lei orçamentária será acompanhado de

demonstrativo de efeito sobre as despesas e receitas, decorrentes de anistias, isenções, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira ou tributária.

- § 2º A lei orçamentária anual não conterá dispositivos estranhos à previsão da receita e a fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para a abertura de créditos suplementares e contratação de operações de créditos, inclusive por antecipação da receita, nos termos da lei.
- § 3° A abertura de créditos suplementares prevista no parágrafo anterior, não poderá exceder a 25% (vinte e cinco por cento) da receita orçada, conforme a lei 56/93.
- Art. 158 Os recursos, que em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes, poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

Art. 159 - São vedados:

- I o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;
- II a realização de despesas ou assunção de obrigações diretas, que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;
- III a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares e especiais com finalidade precisa, aprovados pelo Poder Legislativo, por maioria absoluta;
- IV a vinculação de receita de imposto a órgão, fundo ou despesas, ressalvadas as destinações de recursos para a manutenção e desenvolvimento do ensino e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação da receita;
- V a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;
- VI a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra, ou em um órgão para outro sem prévia autorização legislativa;
 - VII a concessão ou utilização de créditos limitados;
- VIII a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos do município para suprir necessidades ou cobrir "déficit" de

empresas ou qualquer entidade de que o município participe;

- IX as instituições de fundo de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.
- § 1° Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize, sob pena de crime de responsabilidade.
- § 2º Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos os limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.
- Art. 160 Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados ao Poder Legislativo, ser-lhe-ão entregues até o dia 30 (trinta) de cada mês.
- Art. 161 A despesa com pessoal ativo e inativo não poderá exceder os limites estabelecidos em lei.

Parágrafo Único - A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreira, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público, só poderão ser feitas:

- a) se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender as projeções da despesa de pessoal e os acréscimos dela decorrentes;
- b) se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.
- Art. 162 As despesas com publicidade dos poderes do Município, deverão ser objeto de dotações orçamentárias específicas.
- Art. 163 Os projetos de lei sobre o plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento anual serão enviados pelo Prefeito, ao Poder Legislativo, nos seguintes prazos:

- I O projeto de Lei do Plano Plurianual, até o dia 15 de maio do primeiro ano do mandato do Prefeito;
- II O projeto de lei das Diretrizes Orçamentárias, anualmente , até 30 de agosto de cada ano;
- III O projeto de lei do Orçamento anual, até 30 de outubro de cada ano.

Parágrafo Único – O Prefeito Municipal poderá enviar mensagem modificativa à Câmara de Vereadores para propor modificações nos projetos a que se refere este artigo, enquanto não iniciada a votação na comissão permanente da parte cuja alteração se propõe.

- Art. 164 Os projetos de lei de que trata o artigo anterior, após apreciação pelo Poder Legislativo, deverão ser encaminhados para sanção, nos seguintes prazos:
- I O projeto de Lei do Plano Plurianual, até o dia 30 de junho do primeiro ano do mandato do Prefeito;
- II O projeto de Lei das diretrizes orçamentárias, anualmente até 30 de setembro de cada ano.
- III- O Projeto de Lei do Orçamento anual até 15 de dezembro de cada ano.

Parágrafo Único- REVOGADO. (Emenda nº 23 de 2009)

Art. 165 – aplicam-se aos Projetos mencionados neste artigo, em que não contrariem o disposto nesta Seção, as demais normas relativas ao processo legislativo do Regimento Interno.

Capítulo IX

Da Fiscalização Contábil, financeira e Orçamentária.

- Art. 166 A fiscalização contábil, financeira e orçamentária do município, será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo e pelos sistemas de controle interno do Executivo, instituídos em lei.
- § 1° O controle externo da Câmara será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, compreenderá a apreciação de contas do

Prefeito e da Mesa da Câmara, o acompanhamento das atividades financeiras e orçamentárias do Município, o desempenho das funções de auditoria financeira e orçamentária, bem como o julgamento das contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos.

- § 2º As contas do Prefeito e da Câmara Municipal, prestadas anualmente, serão julgadas pela Câmara dentro de 60 (sessenta) dias após o recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas, considerando-se aprovadas nos termos das conclusões desse parecer, se não houver deliberação dentro do prazo.
 - Art. 167 O Executivo manterá sistema de controle interno para:
 - I criar condições à realização de receita e despesa;
- II acompanhar as execuções de programas de trabalho e do orçamento;
 - III avaliar os resultados alcançados pelos administradores.
- Art. 168 As contas do Município ficarão, durante 60 (sessenta) dias, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte, nos termos do artigo 142 desta Lei Orgânica.

Capítulo X Da Proteção Especial

Seção I Da Segurança Pública

- Art 169 O Município poderá constituir a Guarda Municipal, força auxiliar, destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações, bem como as áreas de proteção ambiental, observados os preceitos da lei federal sobre a matéria.
- § 1 ° A lei complementar de criação da guarda municipal disporá sobre o acesso, direitos e deveres, vantagens e regime de trabalho, com base na hierarquia e disciplina.

§ 2° - A investidura nos cargos da guarda municipal será feita mediante concurso público de provas ou provas e títulos.

Seção II Da Defesa do Consumidor

- Art. 170 O Município deverá promover a defesa do consumidor mediante medidas de orientação e fiscalização definidas em lei, cujo alcance não poderá exceder as de âmbito federal e estadual.
- Art. 171 O Conselho Municipal de Defesa do Consumidor poderá ser criado através de lei, que especificará sua composição e atribuições, assegurada a participação popular através de suas entidades representativas.

Capítulo XI Dos Conselhos Municipais

- Art. 172 Os Conselhos Municipais são órgãos governamentais que têm por finalidade auxiliar a administração na orientação, planejamento e julgamento em matéria de sua competência.
- Art. 173 A lei especificará as atribuições de cada conselho, sua organização, composição, funcionamento, forma de nomeação de titular e suplente e prazo de duração do mandato.
- Art. 174 Os conselhos Municipais são compostos por número ímpar de membros, observando-se quando for o caso, a representatividade da administração, das entidades públicas, classistas, e da sociedade civil organizada.

Titulo III DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL

Capítulo I Disposição Gerais Art 175 - O Município, dentro de sua competência, organizará a ordem econômica e social, conciliando a liberdade de iniciativa com os superiores interesses da coletividade.

Art. 176 - A intervenção do Município, no domínio econômico, terá por objetivo estimular e orientar a produção, defender os interesses do povo e promover a justiça e solidariedade social.

Art. 177 - O trabalho é obrigação social, garantido a todos o direito ao emprego à justa remuneração, que proporcione existência digna na família e na sociedade.

Art. 178 - O Município assistirá aos trabalhadores rurais e suas organizações legais, procurando proporcionar-lhes, entre outros benefícios, meios de produção e de trabalho, crédito fácil e preço justo, saúde e bem - estar social.

Parágrafo Único - São isentas de impostos as respectivas cooperativas.

Art. 179 - O Município manterá órgãos especializados, incumbidos de exercer ampla fiscalização dos serviços públicos por ele concedidos e da revisão de suas tarifas.

Art. 180 - O Município dispensará à microempresa e à empresa de pequeno porte, assim definidas em lei federal, tratamento jurídico diferenciado, visando incentivá-las pela simplificação das suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas, por meio de lei.

Capítulo II Da Seguridade Social

Seção I Da Assistência Social

- Art. 181 O Município, dentro da sua competência, regulará o serviço social, favorecendo e coordenando as iniciativas particulares que visem esse objetivo.
- § 1º Caberá ao Município promover e executar as obras que , por sua natureza e extensão, não possam ser atendidas pelas instituições de caráter privado.
- § 2º O plano de assistência social do Município, nos termos que a lei estabelecer, terá por objetivo a correção dos desequilíbrios do sistema social e a recuperação dos elementos desajustados, visando um desenvolvimento social, harmônico, consoante previsto na Constituição Federal.
- Art. 182 A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:
- I a proteção á família, à maternidade, à infância, á adolescência, e á velhice;
 - II o amparo às crianças e adolescentes carentes;
 - III a promoção e integração ao mercado de trabalho;
 - IV a habitação;
- V a reabilitação de pessoas portadoras de deficiências e a promoção de sua integração à vida comunitária.

Seção II Da saúde

- Art. 183 A Saúde é direito de todos os munícipes e dever do Poder Público, assegurada mediante políticas sociais e econômicas que visem a eliminação dos risco de doenças e outros agravos e o acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.
- Art. 184 Para atingir os objetivos estabelecidos no artigo anterior, o Município promoverá, por todos os meios ao seu alcance:
- I condições dignas de trabalho, saneamento, moradia, alimentação, educação, transporte e lazer;
 - II respeito ao meio ambiente e controle da poluição ambiental;
- III acesso universal e igualitário de todos os habitantes do município às ações do serviço de saúde, sem qualquer espécie de

discriminação.

Art. 185 - As ações da saúde são relevância pública, devendo sua execução ser feita, preferencialmente através de serviços públicos e, complementarmente, através de serviços de terceiros

Parágrafo Único - É vedado ao Município cobrar ao usuário pela prestação de serviços de assistência mantidos pelo poder Público ou contratados com terceiros.

- Art. 186 Entre outras, são atribuições do Município, no âmbito do sistema Único de Saúde:
- I planejar, organizar, gerir, controlar e avaliar as ações nos serviços de saúde;
- II planejar e organizar, no âmbito do Município, o SUS Sistema Único de Saúde, em articulação com a Secretaria de Saúde do Estado;
- III gerir, executar, controlar e avaliar as ações referentes às condições do ambiente de trabalho, no município;
 - IV executar a política de insumos e equipamentos para a área;
- V executar serviços de vigilância epidemiológica, vigilância sanitária, alimentação e nutrição;
- VI planejar e executar a política de saneamento básico, em articulação com a União e o Estado;
- VII fiscalizar as agressões ao meio ambiente que tenham repercussão sobre saúde humana e atuar junto aos órgãos federais e estaduais competentes para controlá-las;
- VIII formar consórcios intermunicipais de saúde, conforme a necessidade;
- IX avaliar e controlar a execução de convênios e contratos celebrados pelo município, com entidades privadas prestadoras de serviços da área;
- X autorizar a instalação de serviços privados de saúde e fiscalizarlhes o funcionamento;
- Art. 187 As ações e os serviços de saúde realizados no município integram uma rede regionalizada e hierarquizada, constituindo o sistema Único de Saúde do Município, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

- I comando único exercido pela Secretaria Municipal de Saúde ou equivalente;
 - II integridade na prestação dos serviços de saúde;
- III organização de distritos sanitários com a alocação de recursos técnicos e práticos da área, adequados à realidade epidemiológica local;
- IV participação, a nível de decisão, de entidades representativas dos usuários, trabalhadores de saúde e dos representantes governamentais na formulação, gestão e controle da política municipal e das ações da saúde, através de conselho Municipal de caráter deliberativo e esportivo;
- V direito do indivíduo de obter informações e esclarecimentos sobre assuntos pertinentes à promoção, proteção e recuperação de sua saúde e da coletividade.

Parágrafo Único - O limite dos distritos sanitários referidos no inciso III, constarão do Plano Diretor de Saúde e será fixado segundo os seguintes critérios:

- a) área geográfica de abrangência;
- b) descrição da clientela;
- c) resolutividade de serviços à disposição da população.
- Art. 188 O Prefeito convocará, anualmente, o Conselho Municipal de Saúde para avaliar a situação do Município, com ampla participação da sociedade, e fixar as diretrizes gerais da política sanitária do município.
- Art. 189 A lei disporá sobre a organização e o funcionamento do conselho Municipal de Saúde, que terá as seguintes atribuições:
- I formular a política municipal de saúde, a partir das diretrizes emanadas da Conferência Municipal de Saúde;
- II planejar e fiscalizar a distribuição de recursos destinados à saúde;
- III aprovar a instalação e o funcionamento de novos serviços públicos ou privados de saúde, atendidas as diretrizes do planejamento municipal na área.
- Art. 190 As instituições privadas poderão participar de forma complementar do Sistema Único de Saúde, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins

lucrativos.

- Art. 191 O Sistema Único de Saúde no âmbito do Município, será financiado por recursos do orçamento do Município, do Estado, da União e da Seguridade social, além de outras fontes.
- § 1° Os recursos destinados ás ações e aos serviços de saúde do Município, constituirão o Fundo Municipal de Saúde, conforme dispuser a lei.
- § 2 ° O montante das despesas com a área da saúde não será inferior a 15% (quinze por cento) das despesas globais do orçamento anual do município, computadas as transferências constitucionais.
- § 3° É vedada a destinação de recursos públicos para auxílios ou subvenções às instituições privadas com fins lucrativos.

Capítulo III Da Família, da Educação, da Cultura e do Desporto

Seção I Da Família

- Art. 192 O Município desenvolverá programas que visem a preservação dos valores da família e assegurará condições morais, físicas e sociais indispensáveis ao seu desenvolvimento, segurança e estabilidade.
- § 1° A lei disporá sobre assistência aos idosos, à maternidade e aos excepcionais.
- § 2º Compete ao município suplementar a Legislação federal e estadual, dispondo sobre a proteção a infância, à juventude e às pessoas portadoras de deficiências, garantindo-lhes o acesso a logradouros, edifícios públicos e veículos de transporte coletivo.
- Art. 193 Para a execução do previsto no artigo anterior, o Município deverá desenvolver programas para:
 - I amparo às famílias numerosas e sem recursos;
- II estímulo aos pais e às organizações sociais para a formação moral, cívica, física e intelectual da juventude;

- III colaboração com as entidades assistenciais que visem a proteção e a educação da criança;
- IV amparo as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem- estar e garantindo-lhe o direito à vida;
- V em colaboração com a União, o Estado e outros Municípios buscar soluções para o problema de menores desamparados ou desajustados, através de processos adequados de permanente recuperação.

Seção II Da Cultura

- Art. 194 O Município estimulará o desenvolvimento das ciências, das artes, das letras e da cultura em geral, observando o disposto na Constituição sobre o assunto.
- Art . 195 É de competência comum da União, do Estado e do Município, proporcionar meios de acesso à cultura, à educação, e a ciência.
- § 1° ao Município compete suplementar, quando necessário, a legislação federal e estadual dispondo sobre cultura.
- § 2° A lei disporá sobre a fixação das datas comemorativas de alta significação para o Município.
- § 3° Ao Município cumpre proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais e notáveis e os sítios arqueológicos.
- Art. 196 ficam isentos de pagamento de imposto predial e territorial urbano, os imóveis tombados pelo Município, em razão de suas características históricas, artísticas, culturais e paisagísticas.
- Art. 197 O Município auxiliará, pelos meios ao seu alcance, as organizações beneficentes, culturais e amadoristas, nos termos da Lei, sendo que as amadoristas e as colegiais terão prioridade no uso de estádios, campos e instalações de propriedade de Município.
 - Art. 198 É vedado ao Município a subvenção de entidades

Seção III Da Educação e do Desporto

- Art. 199 A Lei regulará a composição, o funcionamento e as atribuições do Conselho Municipal de Educação e do Conselho Municipal de Cultura.
- Art. 200 O dever do Município com a educação será efetivamente mediante a garantia de:
- I ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que não tiveram acesso na idade própria;
- II progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuidade ao ensino médio;
- III atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;
- IV atendimento em creche e pré- escola a crianças de zero a seis anos de idade;
- V- acesso aos níveis mais elevados de ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;
- VI oferta de ensino noturno regular, adequando às condições do educando:
- VII atendimento ao educando, no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência á saúde.
- Art. 201 O Município aplicará, anualmente, percentual nunca inferior a 25% (vinte e cinco por cento), da receita resultante de impostos, compreendida e proveniente de transferências recebidas da União e do Estado, para a manutenção e desenvolvimento do ensino, incluindo a merenda escolar.
- Art. 202 O ensino oficial do Município será gratuito em todos os graus e atuará, prioritariamente, no ensino fundamental e pré-escolar.

Parágrafo 1º - O ensino religioso, de matrícula facultativa, constitui disciplina dos horários escolares do Município e será ministrado de acordo com a confissão religiosa do aluno, manifestada por ele, se for capaz, ou por seu representante legal ou responsável, se for menor ou incapaz.

Parágrafo 2° - O ensino fundamental regular será ministrado em língua portuguesa.

Parágrafo 3 ° - O Município orientará e estimulará, por todos os meios, a educação física, que será obrigatória nos estabelecimentos municipais de ensino nos particulares que receberem auxílio do Município, devendo fomentar também, as práticas desportivas.

- Art. 203 O ensino é livre à iniciativa privada, atendendo às seguintes condições:
 - I cumprimento das normas gerais de educação nacional;
- II autorização e avaliação de quantidade pelos órgãos competentes.
- Art. 204 Os recursos do Município serão destinados às escolas públicas, podendo ser dirigidas às escolas comunitárias confessionais ou filantrópicas, definidas em lei federal, que:
- I comprovem finalidade não lucrativa e apliquem seus excedentes financeiros em educação;
- II assegurem a destinação ao Município, no caso de encerramento de suas atividades.
- Art. 205 O Município poderá também estabelecer e implantar políticas de educação ecológica e de segurança no trânsito, em articulação com o Estado.

Capítulo II Da Política Urbana

Art. 206 - A política urbana, a ser formulada no âmbito do processo de planejamento municipal, terá por objetivo o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e o bem estar dos seus habitantes, em consonância com as políticas social e econômica do município.

Parágrafo Único - As funções sociais da cidade dependem de acesso de todos os cidadãos aos bens e serviços urbanos, assegurando-lhes condições de vida e moradia, compatíveis com o estágio de desenvolvimento do Município.

- Art. 207 O instrumento básico da política urbana a ser executada pelo Município, é o Plano de Desenvolvimento integrado aprovado pela Câmara Municipal.
- § 1° O Plano Diretor fixará critérios que assegurem a função social da propriedade, cujo uso e ocupação deverão respeitar a legislação urbanística, a proteção do patrimônio ambiental natural e construído, e o interesse da coletividade.
- § 2º O Plano Diretor definirá as áreas especiais de interesse social, urbanístico ou ambiental, para os quais será exigido aproveitamento adequado, nos termos previstos na Constituição Federal.
- Art. 208 Para assegurar as funções sociais da cidade, o Poder Executivo deverá utilizar os instrumentos jurídicos, tributários, financeiros e de controle urbanísticos existentes e a disposição do Município.

Parágrafo Único - As Posses quinquenais deverão ser asseguradas, de conformidade com a constituição Federal, e as demais posses serão cadastradas e regularizadas, para efeito de impostos.

- Art. 209 O Município promoverá, em consonância com a política urbana e respeitadas as disposições do Plano Diretor, programas de habitação popular destinados a melhorar as condições de moradia da população carente do Município.
 - § 1° A ação do Município deverá orientar-se para:
- I ampliar o acesso a lotes mínimos dotados de infra-estrutura básica e transporte coletivo;
- II estimular e assistir, tecnicamente, projetos comunitários e associativos, de construção, habitação e serviços;
- III urbanizar, regularizar e titular as áreas ocupadas por população de baixa renda, passíveis de urbanização.
 - § 2º Na promoção de seus programas de habitação popular, o

Município deverá articular-se com os órgãos estaduais, regionais e federais competentes e, quando couber, estimular a iniciativa privada a

contribuir para aumentar a oferta de moradia adequada e compatível com a capacidade econômica da população.

Art. 210 - O Município, em consonância com sua política urbana e segundo o disposto no Plano Diretor, deverá promover programas de saneamento básico destinados a melhorar as condições sanitárias e ambientais das áreas urbanas e os níveis de saúde da população.

Parágrafo Único - A ação do Município deverá orientar-se para:

- I ampliar, progressivamente, a responsabilidade local, pela prestação de serviços de saneamento básico;
- II executar programas de saneamento em áreas pobres,com soluções adequadas e de baixo custo para o abastecimento de água e esgoto sanitário;
- III executar programas de educação sanitária, incentivando a participação da comunidade na solução dos seus problemas de saneamento;
- IV- levar à prática, pelas autoridades competentes, tarifas sociais para os serviços de água.
- Art. 211 O Município deverá manter articulação permanente com os demais municípios de sua região e com o Estado, visando racionalizar a utilização dos recursos hídricos e das bacias hidrográficas, respeitadas as diretrizes estabelecidas pela União.
- Art. 212 O Município, na prestação de serviços de transporte público, fará obedecer os seguintes princípios básicos:
- I segurança e conforto aos passageiros, garantindo em especial, o acesso às pessoas portadoras de doenças físicas;
 - II prioridade a pedestres e usuários dos serviços;
- III tarifa social, assegurada a gratuidade aos maiores de 60 (sessenta) anos;
 - IV proteção ambiental contra poluição atmosférica e sonora;
- V integração entre sistemas e meios de transporte e racionalização de itinerários;

VI - participação das entidades representativas da comunidade e dos usuários no planejamento e ns fiscalização dos serviços.

Capítulo III Do Meio Ambiente

- Art. 213 A lei poderá criar o Conselho Municipal do Meio Ambiente, determinando sua composição e atribuições, assegurada a participação popular através de suas entidades representativas.
- Art. 214 O Município deverá atuar no sentido de assegurar a todos o direito ao meio ambiente ecologicamente saudável e equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial a qualidade de vida.

Parágrafo Único - para assegurar a efetividade a esse direito, o Município deverá articular-se com órgãos estaduais, regionais e federais competentes e, quando for o caso, com outros municípios, objetivando a solução de problemas comuns relativos à proteção ambiental.

- Art. 215 O Município deverá atuar mediante planejamento, controle e fiscalização das atividades públicas e privadas, causadoras efetivas ou em potencial de alterações significativas no meio ambiente.
- Art. 216 O Município, ao promover a ordenação do seu território, definirá zoneamento e diretrizes gerais de ocupação que assegurem a proteção do meio ambiente e dos recursos naturais, em consonância com o disposto na legislação estadual pertinente.

Parágrafo Único - A lei determinará as nascentes, os cursos de água e as paisagens que deverão ser preservadas.

- Art. 217 Nas licenças de parcelamento, loteamento e localização, o Município exigirá o cumprimento da legislação de proteção ambiental, emanadas da União e do Estado.
- Art. 218 As empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos deverão atender rigorosamente aos dispositivos de proteção ambiental em vigor, sob pena de não ser renovada a concessão ou

permissão pelo Município.

Art. 219 - O Município assegurará a participação de entidades representativas da comunidade no planejamento e na fiscalização da proteção ambiental, garantindo o acesso dos interessados às informações sobre as fontes de poluição e degradação ambiental ao seu dispor.

Capítulo IV Da Política Econômica

Art. 220 - O Município promoverá o seu desenvolvimento econômico agindo de modo que as atividades econômicas realizadas em seu território contribuam para elevar o nível de vida e bem estar da população local, bem como valorizar o trabalho humano.

Parágrafo Único - Para a concessão do objetivo mencionado neste artigo, o município atuará de forma exclusiva ou articulado com a União e o Estado.

- Art. 221 Na promoção do desenvolvimento econômico, o Município agirá, sem prejuízo de outras iniciativas, no sentido de :
 - I fomentar a livre iniciativa;
 - II privilegiar a geração de empregos;
 - III utilizar tecnologias de uso de mão- de- obra;
 - IV racionalizar a utilização dos recursos naturais;
 - V proteger o meio ambiente;
- VI proteger os direitos dos usuários, dos serviços e dos consumidores;
- VII dar tratamento diferenciado à pequena produção artesanal ou mercantil, às micro-empresas e às pequenas empresas, considerando sua contribuição para a democratização de oportunidades econômicas, inclusive para os grupos sociais, mais carentes;
- VIII eliminar entraves burocráticos que possam limitar o exercício da atividade da atividade econômica;
 - IX estimular o associativismo, o cooperativismo e as microempresas;

- X desenvolver ação direta ou reivindicatória junto a outras esferas de governo, de modo a que sejam efetivadas, entre outras:
 - a) a assistência técnica;
 - b) o crédito especializado ou subsidiado;
 - c) os estímulos fiscais e financeiros;
 - d) serviços de suporte informativo ou de mercado.
- Art. 222 É de responsabilidade do Município, no campo de sua competência, a realização de investimentos para formar e manter a infraestrutura básica capaz de atrair, apoiar ou incentivar o desenvolvimento das atividades produtivas, seja diretamente ou mediante delegação ao setor privado, para este fim.
- Art. 223 O Município, em caráter precário e por prazo limitado definido em ato do Prefeito, permitirá às microempresas se estabelecerem nas residências de seus titulares, desde que não prejudiquem as normas ambientais e de segurança, silêncio, trânsito e saúde pública.
- Art. 224 Terão prioridade para exercer o comércio eventual ou ambulante no Município, as pessoas portadoras de deficiências físicas e de limitação sensorial, bem como as pessoas idosas.

Capítulo V Da Política Agrícola

- Art. 225 Nos limites de sua competência, o Município desenvolverá sua política agrícola, em harmonia com os demais planos de desenvolvimento econômico.
 - § 1° São objetivos da política agrícola:
- I o desenvolvimento da propriedade rural em toda a sua potencialidade, a partir da votação e da capacidade do uso do solo, levando-se em consideração a proteção do meio ambiente;
- II a execução de programas de recuperação e conservação do solo, de reflorestamento, de irrigação, de aproveitamento de recursos hídricos e outros recursos naturais;

- III a diversificação da rotação de culturas;
- IV o fomento da produção agropecuária e de alimentos de consumo interno, bem como a organização do abastecimento alimentar, tais como a feira do produtor;
- V o incentivo à agricultura, ao cooperativismo, ao sindicalismo e ao associativismo.
 - § São instrumentos da política agrícola:
 - I o ensino, a pesquisa, a extensão e a assistência técnica;
- II o encaminhamento ao crédito, ao seguro agrícola e aos incentivos fiscais:
 - III a eletrificação e a telefonia rural;
- IV a coordenação de transporte de produção e coletivo, proporcionando atendimento diário, inclusive aos sábados, domingos e feriados;
 - V a participação na criação de centrais de compras.
- Art. 226 O Município poderá consorciar-se com outros municípios, com vistas ao desenvolvimento de atividades agrícolas e econômicas de interesse comum, bem como integrar-se em programas de desenvolvimento regional a cargo de outras esferas de governo.
- Art. 227 Compete ao Município estimular a produção agropecuário no âmbito do seu território, dando prioridade à pequena propriedade rural, através de planos de apoio ao pequeno produtor, que lhe garantam, especialmente, assistência técnica e jurídica e escoamento da produção, através da abertura e conservação de estradas municipais.
- Art. 228 A Lei criará o Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural, determinando sua composição e atribuições, assegurada a participação popular através de suas entidades representativas.
- Art. 229 O Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural desenvolverá suas atividades de forma harmônica e coordenada com o Conselho Municipal de Meio Ambiente.

TÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS, FINAIS E TRANSITÓRIAS

- Art. 230 O Município, no prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias após a publicação desta Lei Orgânica, deverá adaptar a ela e às normas constitucionais:
- I o plano Diretor de Desenvolvimento Integrado e suas leis complementares;
 - II o Código tributário Municipal;
 - III o Estatuto do Funcionalismo Público Municipal;
 - IV O Regimento Interno da Câmara de Vereadores.
- § 1 ° As normas constantes dos incisos I a IV deste artigo, que ainda não existirem, poderão ser criadas, obedecendo o processo legislativo para cada caso e as disposições constitucionais sobre a matéria.
- § 2 ° O prazo estabelecido no "caput" deste artigo poderá ser prorrogado, se necessário, por aprovação da Câmara Municipal.
 - Art. 231 REVOGADO. (Emenda nº 25/2009)
 - Art. 232- REVOGADO. (Emenda nº 25/2009)
- Art. 233 O Município deverá mandar imprimir o conteúdo desta Lei Orgânica para distribuição nas escolas e entidades representativas da comunidade, gratuitamente, com o objetivo de fazer a mais ampla divulgação do seu conteúdo.
- Art. 234 Esta Lei Orgânica do Município de Morrinhos do Sul, aprovada pela Câmara Municipal de Vereadores, será por ela promulgada e entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Morrinhos do Sul, em 26 de outubro de 1994.

Olírio Behenck Hahn - PRESIDENTE, Odérico Luiz Benetti VICE-PRESIDENTE, Paulo Gonçalves Selau - SECRETÁRIO, Anildo Carlos Borges, Vergílio Lopes do Reis, Pedro Antônio Selau, Pedro Augusto Hendler, Waldemar Carlos, Vilmar Model Magnus.

EMENDAS À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

EMENDA À LEI ORGÂNICA N° 01/2001.

A Mesa da Câmara Municipal de Vereadores de Morrinhos do Sul, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições Legais, e de acordo com o Inciso IV, do artigo 32° da Lei Orgânica Municipal PROMULGA a seguinte:

EMENDA A LEI ORGÂNICA.

Art. 1° - O Artigo 23° da Lei Orgânica Municipal passa a Ter seguinte Redação:

" Art. 23° - A Câmara Municipal reunir-se-á anualmente, na sede do município ou no interior de 01 de março a 30 de junho e de 01 de agosto a 31 de dezembro.

Parágrafo 10 - •••

Parágrafo 20 - •••

Parágrafo 30 - A Câmara poderá reunir-se em outro local dentro do município, nos distritos e nas Comunidades, por decisão da maioria simples dos seus membros, através de Projetos de Resolução.

Art. 2° - Esta Emenda entrará em vigor na data de sua publicação, revogandose as disposições em contrário.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E FAÇAM-SE AS DEVIDA COMUNICAÇÕES.

MESA DIRETORA

Morrinhos do Sul, em 28 de dezembro de 2001.

HERTZ DA SILVA BECKER Presidente PEDRO CHITES STEFFEN Vice-Presidente

ZENILDA HENDLER BORGES

Secretária EMENDA À LEI ORGÂNICA N° 02/2001.

DA NOVA REDAÇÃO AO ARTIGO DO 26 DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL DE MORINOS 00 SUL.

A Mesa da Câmara Municipal de Vereadores de Morrinhos do Sul, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais, e de acordo com o Inciso IV do artigo 320 da Lei Orgânica Municipal, PROMULGA a seguinte:

EMENDA A LEI ORGÂNICA.

Art. 1 - O inciso V do artigo 26 da Lei Orgânica Municipal passa a Ter a seguinte redação:

Art. 26-

- V Autorizar o Prefeito Municipal a ausentar-se do município nos períodos superiores a 05 (cinco) dias.
- a) Autorizar o Prefeito a ausentar-se do Estado nos períodos superiores a cinco dias, quando o deslocamento for superior a 200 km. (duzentos quilômetros)
- Art. 2° Esta Emenda entrará em vigor na data de sua publicação, revogandose as disposições em contrário.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E FAÇAM-SE AS DEVIDAS COMUNICAÇÕES.

MESA DIRETORA

Morrinhos do Sul, em 28 de dezembro de 2001.

HERTZ DA SILVA BECKER Presidente PEDRO CHITES STEFFEN Vice-Presidente

ZENILDA HENDLER BORGES Secretária

EMENDA A LEI ORGÂNICA Nº 03/2001

DA NOVA REDAÇÃO AO ARTIGO 45 DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL.

A Mesa da Câmara Municipal de Vereadores de Morrinhos do Sul, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais, e de acordo com o Inciso IV do artigo 320 da Lei Orgânica Municipal Resolve PROMULGAR a seguinte:

EMENDA A LEI ORGÂNICA

- Art. 1° O ARTIGO DO ART 45, PASSA A TER A SEGUINTE REDAÇÃO. Art.45.
- I reunir-se ordinariamente, a cada 15 dias e extraordinariamente sempre que convocada pelo Presidente;
- II Zelar pelas prerrogativas do Poder Legislativo;
- Ill Zelar pela observância da Lei Orgânica e dos direitos e garantias individuais;
- IV autorizar o Prefeito a se ausentar do Município nos períodos superiores 05 (cinco) dias;
- V autorizar o Prefeito a se ausentar do Estado nos períodos superiores a 05 (cinco) dias, quando o deslocamento for superior a 200 km;
- VI -convocar extraordinariamente a Câmara, em caso de urgência ou de interesse público relevante;
- Parágrafo Único A Comissão Representativa, constituída por número ímpar de Vereadores, será Presidida pelo Presidente da Câmara de Vereadores.
- Art. 2° Esta emenda entrará em vigor da data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E FAÇAM-SE AS DEVIDAS COMUNICAÇÕES. MESA DIRETORA

Morrinhos do Sul, em 28 de dezembro de 2001.

HERTZ DA SILVA BECKER Presidente PEDRO CHITES STEFFEN Vice - Presidente

EMENDA A LEI ORGÂNICA Nº 04/2001.

DA NOVA REDAÇÃO AO ARTIGO 72 DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL.-

A Mesa da Câmara municipal de Vereadores de Morrinhos do Sul, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições Legais, e de acordo com o inciso IV do artigo 320 da Lei Orgânica Municipal Resolve PROMULGAR a seguinte:

EMENDA A LEI ORGÂNICA:

Art. 10 - O art. 72 passa a Ter seguinte redação:

Art. 72 - O mandato do Prefeito é de 04 (quatro) anos, com direito a reeleição para o período subsequente.

Art. 2°- Esta Emenda entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E FAÇAM-SE AS DEVIDAS COMUNICAÇÕES.

Morrinhos do Sul, em 28 de dezembro de 2001.

MESA DIRETORA

HERTZ DA SILVA BECKER Presidente PEDRO CHITES STEFFEN Vice - Presidente

EMENDA À LEI ORGÂNICA N°05/2001.

DA NOVA REDAÇÃO AO ARTIGO 81
XXVI DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAI
DE MORRINHOS
DO SUL

A Mesa da Câmara Municipal de Vereadores de Morrinhos do Sul, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições Legais, e de acordo com o Inciso IV, do artigo 32 da Lei Orgânica Municipal, PROMULGAa seguinte:

EMENDA A LEI ORGÂNICA:

Art, 1° - O art. 81 Inciso XXVI passa a Ter a seguinte redação:

Art.81-

XXVI - solicitar obrigatoriamente, autorização à Câmara Municipal para ausentar-se do Município, nos períodos superiores a 05 (cinco) dias; e do Estado pelo mesmo período, quando o percurso for superior a 200 Km. (duzentos quilômetros).

Art. 2° - Esta emenda entrará em vigor na data de sua publicação, revogandose as disposições em contrário.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E FAÇAM-SE AS DEVIDAS COMUNICAÇÕES.

MESA DIRETORA

Morrinhos do Sul, em 28 de dezembro de 2001.

HERTZ DA SILVA BECKER Presidente PEDRO CHITES STEFFEN Vice-Presidente

EMENDA À LEI ORGÂNICA N° 06/2001.

DA NOVA RENOVAÇÃO AO ARTIGO 124 DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL DEMORRINHOS DO SUL.-.-.-

.-.-.-.-

A Mesa da Câmara Municipal de Vereadores de Morrinhos do Sul, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições Legais, e da acordo com o inciso IV, do artigo 32 da Lei Orgânica Municipal PROMULGA a seguinte:

EMENDA A LEI ORGÂNICA

Art. 10 - O art. 124 passa a Ter a seguinte redação:

Art. 124 . São estáveis após 03 (três) anos de efetivo serviço, os servidores nomeados em virtude de concurso público.

Art 2° - esta Emenda entrará em vigor da data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E FAÇAM-SE AS DEVIDAS COMUNICAÇÕES.

MESA DIRETORA

Morrinhos do Sul, em 28 de dezembro de 2001

HERTZ DA SILVA BECKER Presidente PEDRO CHITES STEFFEN Vice-Presidente

EMENDA À LEI ORGÂNICA 07/2001.

DA NOVA REDAÇÃO AO ARTIGO 163 Inciso I,II e 111 DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL.-.-.

A Mesa da Câmara Municipal de Vereadores de Morrinhos do Sul, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições Legais, e de acordo com o inciso IV, do artigo 32 da Lei Orgânica Municipal, PROMULGA a seguinte:

EMENDA A LEI ORGÂNICA:

Art. 10_ O art. 163 inciso, I, 11, 111 passa a Ter seguinte redação: Art. 163 -

- I O projeto de lei do Plurianual, até o dia 15 de Maio do primeiro ano do mandato do Prefeito.
- 11- O projeto de lei das Diretrizes Orçamentárias, anualmente até 30 de Agosto de cada ano.
- III O projeto de lei do Orçamento Anual, até 30 de Outubro de cada ano.
- Art. 20 Esta Emenda entrará em vigor da data de sua publicação, revogandose as disposições em contrário.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E FAÇAM-SE AS DEVIDAS COMUNICAÇÕES.

MESA DIRETORA

Morrinhos do Sul, em 28 de dezembro de 2001.

HERTZ DA SILVA BECKER Presidente

PEDRO CHITES STEFFEN Vice-Presidente

EMENDA A LEI ORGÂNICA Nº 08/2001

DA NOVA REDAÇÃO AO ARTIGO 164 inciso I, II DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL.-.-.-.-.-.

A Mesa da Câmara Municipal de Vereadores de Morrinhos do Sul, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições Legais, e de acordo com o inciso IV, do artigo 320 da Lei Orgânica Municipal, PROMULGA a seguinte:

EMENDA DA LEI ORGÂNICA:

Art. 10 - O art. 164 inciso I, 11 passa a Ter seguinte redação: Art. 164...

- I O projeto de lei do Plurianual, até o dia 30 de junho do primeiro ano do mandato do prefeito.
- II O projeto de lei das Diretrizes Orçamentárias, anualmente até 30 de Setembro de cada ano.

Art. 20 -Esta emenda entrará em vigor na data de sua "publicação, revogandose as disposições em contrário.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E FAÇAM-SE AS DEVIDAS COMUNICAÇÕES.

MESA DIRETORA

Morrinhos do Sul, em 28 de dezembro de 2001.

HERTZ DA SILVA BECKER Presidente PEDRO CHITES STEFFEN Vice - Presidente.

EMENDA A LEI ORGÂNICA Nº 09/2001

DA NOVA REDAÇÃO AO ARTIGO 190 PARÁGRAFO SEGUNDO DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL.....

A Mesa da Câmara Municipal de Vereadores de Morrinhos do Sul, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições Legais, e de acordo com o inciso IV, do artigo 32 da Lei Orgânica Municipal PROMULGA a seguinte:

EMENDA A LEI ORGÂNICA

Art. 10 - O parágrafo segundo do Art. 191 passa a Ter a seguinte redação: Art. 191...

Parágrafo Segundo - O montante das despesas com a área da saúde não será inferior a 150/0, das despesas globais do orçamento anual do município, computadas as transferências constitucionais.

Art. 2° - Esta Emenda entrará em vigor na data de sua publicação, revogandose as disposições em contrário.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E FAÇAM-SE AS DEVIDAS COMUNICAÇÕES.

MESA DIRETORA

Morrinhos do Sul, em 28 de dezembro de 2001.

HERTZ DA SILVA BECKER Presidente PEDRO CHITES SSTEFFEN Vice-Presidente

ZENILDA HENDLER CARLOS Secretária

EMENDA A LEI ORGÂNICA N°010/2001.

DA NOVA REDAÇÃO AO ARTIGO 78°, DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL.-.-.

A Mesa da Câmara Municipal de Vereadores de Morrinhos do Sul, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições Legais, e de acordo com o inciso IV do artigo 32, da Lei Orgânica Municipal PROMULGA a seguinte:

EMENDA A LEI ORGÂNICA.

Art. 10. Artigo 78 da 'Lei Orgânica Municipal passa a ter a seguinte Redação: " Art. 78 - O Prefeito e o Vice Prefeito receberão subsídios fixados por Projeto de Lei de iniciativa da Câmara Municipal de Vereadores, no último ano da Legislatura Anterior, referente ao mês que antecede a Eleição Municipal, à vigorar para toda Legislatura seguinte;

Parágrafo 1°. Se a Câmara Municipal não fixar a remuneração do Prefeito e do Vice Prefeito, nos termos deste artigo, será preservado para cada ano seguinte, o valor da remuneração do ano anterior, corrigido monetariamente conforme o índice de reajuste do salário mínimo determinado pelo Governo Federal.

Art. 2° - Esta Emenda entrará em vigor na data de sua publicação, revogandose as disposições em contrário.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E FAÇAM-SE AS DEVIDAS COMUNICAÇÕES.

MESA DIRETORA

ZENILDA HENDLER BORGES
Presidente

DIRCEU AZEVEDO BENETTI Vice-Presidente

FABIO CARLOS DE SOUSA Secretário

PEDRO CHITES STEFFEN, Presidente da Câmara de Vereadores de Morrinhos do Sul, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais, FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU PROMULGO A SEGUINTE:

EMENDA A LEI ORGÂNICA:

Art. 1° - Fica suprimido a alínea "a" do inciso V do artigo 26, passando o Inciso V da Lei Orgânica municipal a vigorar com a seguinte redação: "Art. 26	
V- autorizar o Prefeito Municipal a ausentar-se do Município, do Estado, do País nos períodos superiores a 15 dias.	
Art. 2° - O Parágrafo 5° do artigo 34 da Lei Orgânica Municipal passa a vigorar com a se redação: "Art. 34	
,, 	
Parágrafo 5° - A eleição da Mesa da Câmara, nos demais anos da Legislatura, far-se-á na 3° Sessão Ordinária do mês de dezembro, ou em Sessão Extraordinária conforme o Regimento Interno da Câmara, sendo empossada no primeiro dia útil do ano subsequente, com a presença da maioria simples dos Vereadores	
Art. 3° - Os incisos IV e V do Art. 45 da Lei Orgânica Municipal passam a vigorar com a seguinte redação: "Art. 45"	
IV - autorizar o Prefeito a ausentar-se do município nos períodos superiores a 15 dias;	
V - autorizar o Prefeito a ausentar-se do Estado nos períodos superiores a 15 dias;	
Art. 4° - O art. 79 da Lei Orgânica Municipal passa a vigorar com a seguinte redação:	
" Art. 79 - O Prefeito e o Vice-Prefeito, quando no exercício do cargo, não poderão, sem licença da	
Câmara Municipal, ausentar-se do Município por período superior a 15 (quinze) dias, sob pena da perda de mandato.	
Art. 5° - O Inciso XXVI do art. 81 da lei Orgânica Municipal passa a vigorar com a seguinto redação: "Art. 81	
XXVI - solicitar obrigatoriamente, autorização à Câmara para ausentar-se do Município, do Estado do País nos períodos superiores a 15 (quinze) dias.	
Art. 6° - Esta Emenda entrará em vigor na data de sua publicação.	
GABINETE DO PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES DE MORRINHOS DO SUL EM 29 DE MAIO DE 2006.	
REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E FAÇAM-SE AS DEVIDAS COMUNICAÇÕES.	

PEDRO CHITES STEFFEN ZENILDA HENDLER BORGES LEANDRO BORGES EVALDT

Vice-Presidente

Secretário

Presidente

EMENDA A LEI ORGÂNICA Nº 12, de 2009

RENUMERA A EMENDA A LEI ORGÂNICA Nº 01/2006, PASSANDO PARA Nº 11/2006.

A Mesa Diretora da Câmara de Vereadores de Morrinhos do Sul, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições Legais, Art. 53 inciso IV da Lei Orgânica, PROMULGA seguinte Emenda a Lei Orgânica Municipal:

Artigo 1º - A EMENDA A LEI ORGÂNICA Nº 01/2006 passará a vigorar com numeração de Emenda a Lei Orgânica Nº 11/2006, ficando em sequência numérica as emendas promulgadas anteriormente no ano de 2001e 2002.

Art. 2º- Esta Emenda entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE, E FAÇAM-SE AS DEVIDAS COMUNICAÇÕES

Morrinhos do Sul. 28 de dezembro de 2009

MESA DIRETORA:

EDIMILSON BOFF PINTO Presidente

JORGE VARGAS DOS SANTOS Vice-Presidente

EMENDA A LEI ORGÂNICA Nº 13, de 2009

INSERE INCISOS XV E XVI, NO ARTIGO 12 DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL.

A Mesa Diretora da Câmara de Vereadores de Morrinhos do Sul, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições Legais, Art. 53 inciso IV da Lei Orgânica, PROMULGA seguinte Emenda a Lei Orgânica Municipal:

- **Art. 1º** Fica inserido um inciso que será o XV no artigo 12 que terá a seguinte redação:
- XV- regular o tráfego na vias públicas municipais, atendendo à necessidade de locomoção das pessoas portadoras de deficiências.
- **XVI** promover a acessibilidade nas edificações e logradouros municipais, de uso público e seus entornos, bem como a adaptação dos transportes coletivos, para permitir o acesso das pessoas portadoras de deficiências, ou com mobilidade reduzida.
- **Art. 2º-** Esta Emenda entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE, E FAÇAM-SE AS DEVIDAS COMUNICAÇÕES

Morrinhos do Sul, 28 de dezembro de 2009

MESA DIRETORA:

EDIMILSON BOFF PINTO Presidente

JORGE VARGAS DOS SANTOS Vice-Presidente

EMENDA A LEI ORGÂNICA Nº 14, de 2009

MODIFICA O ARTIGO 22 DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL DE MORRINHOS DO SUL.

A Mesa Diretora da Câmara de Vereadores de Morrinhos do Sul, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições Legais, Art. 53, inciso IV da Lei Orgânica, PROMULGA seguinte Emenda a Lei Orgânica Municipal:

Art. 1º - O artigo 22 que passará a ter a seguinte redação:

"Art. 22- O Poder Legislativo do Município é exercido pela Câmara Municipal, composta de 09 Vereadores eleitos pelo sistema proporcional, como representante do povo, com mandato de 04 (quatro) anos."

Art. 2º- Esta Emenda entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE, E FAÇAM-SE AS DEVIDAS COMUNICAÇÕES

Morrinhos do Sul, 28 de dezembro de 2009 MESA DIRETORA:

EDIMILSON BOFF PINTO Presidente

JORGE VARGAS DOS SANTOS Vice-Presidente

EMENDA A LEI ORGÂNICA Nº 15, de 2009

MODIFICA O ARTIGO 23 DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL DE MORRINHOS DO SUL.

A Mesa Diretora da Câmara de Vereadores de Morrinhos do Sul, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições Legais, Art. 53 inciso IV da Lei Orgânica, PROMULGA seguinte Emenda a Lei Orgânica Municipal:

Art. 1º - O artigo 23 que passará a ter a seguinte redação:

"Art. 23- A Câmara Municipal reunir-se-á anualmente, na sede do município, ou no interior conforme Regimento Interno, de 16 de fevereiro a 15 de julho, e de 1º de agosto a 31 de dezembro."

Art. 2º- Esta Emenda entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE, E FAÇAM-SE AS DEVIDAS COMUNICAÇÕES

Morrinhos do Sul, 28 de dezembro de 2009

MESA DIRETORA:

EDIMILSON BOFF PINTO Presidente

JORGE VARGAS DOS SANTOS Vice-Presidente

EMENDA A LEI ORGÂNICA Nº 16, de 2009

INSERE INCISOS AO ARTIGO 26 DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL DE MORRINHOS DO SUL QUE SERÁ O INCISO XIX E XX.

A Mesa Diretora da Câmara de Vereadores de Morrinhos do Sul, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições Legais, Art. 53 inciso IV da Lei Orgânica, PROMULGA seguinte Emenda a Lei Orgânica Municipal:

- XIX-. Receber o compromisso do Prefeito e do Vice-Prefeito Municipal, dar-lhes posse, conceder-lhes licença e receber sua renúncia
 - XX- Receber renúncia de Vereador.".
- Art. 2º- Esta Emenda entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE, E FAÇAM-SE AS DEVIDAS COMUNICAÇÕES

Morrinhos do Sul, 28 de dezembro de 2009

MESA DIRETORA:

EDIMILSON BOFF PINTO Presidente

JORGE VARGAS DOS SANTOS Vice-Presidente

EMENDA A LEI ORGÂNICA Nº 17, de 2009

INSERE INCISO VII COM 02 PARÁGRAFOS NO ARTIGO 32 DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL DE MORRINHOS DO SUL.

A Mesa Diretora da Câmara de Vereadores de Morrinhos do Sul, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições Legais, Art. 53 inciso IV da Lei Orgânica, PROMULGA seguinte Emenda a Lei Orgânica Municipal:

- **Art.** 1º O Artigo 32 da Lei Orgânica passa a vigorar acrescido do inciso VII com § 1º e 2º, tendo a seguinte redação:
- VII- Representar a Câmara de Vereadores, ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente.
- § 1º- A representação da Mesa em juízo bem como a consultoria e o assessoramento jurídico do Poder Legislativo competem à procuradoria da Câmara de Vereadores.
- § 2º Os cargos de Procurador da Câmara Municipal de Vereadores serão organizados em carreira, com ingresso mediante concurso público de provas ou provas e títulos, realizado pela Câmara Municipal.
- **Art. 2º** Esta Emenda entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE, E FAÇAM-SE AS DEVIDAS COMUNICAÇÕES

Morrinhos do Sul, 28 de dezembro de 2009

MESA DIRETORA:

EDIMILSON BOFF PINTO JORGE VARGAS DOS SANTOS ROGERITO BECKER CARLOS Presidente Vice-Presidente Secretário

EMENDA A LEI ORGÂNICA Nº 18, de 2009

MODIFICA O § 4º DO ARTIGO 34 DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL DE MORRINHOS DO SUL

A Mesa Diretora da Câmara de Vereadores de Morrinhos do Sul, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições Legais, Art. 53 inciso IV da Lei Orgânica, PROMULGA seguinte Emenda a Lei Orgânica Municipal:

- **Art. 1º** O Parágrafo 4º do Artigo 34 da Lei Orgânica passa a vigorar tendo a seguinte redação:
- § 4º- Inexistindo o número legal, o Vereador mais idoso entre os presentes permanecerá na presidência e convocará Sessões no intervalo de 01 dia, para cada Sessão, até que se realize a eleição, que após realizada, tomará posse imediatamente na mesma Sessão que foi eleita.
- **Art. 2º** Esta Emenda entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE, E FAÇAM-SE AS DEVIDAS COMUNICAÇÕES

Morrinhos do Sul, 28 de dezembro de 2009

MESA DIRETORA:

EDIMILSON BOFF PINTO Presidente

JORGE VARGAS DOS SANTOS Vice-Presidente

EMENDA A LEI ORGÂNICA Nº 19, de 2009

MODIFICA O § 4º DO ARTIGO 53 DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL DE MORRINHOS DO SUL .

A Mesa Diretora da Câmara de Vereadores de Morrinhos do Sul, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições Legais, Art. 53 inciso IV da Lei Orgânica, PROMULGA seguinte Emenda a Lei Orgânica Municipal:

- **Art.** 1º O Parágrafo 4º do Artigo 53 da Lei Orgânica passa a vigorar tendo a seguinte redação:
- § 4º- A matéria constante de proposta de Emenda rejeitada ou havida prejudicada não poderá ser objeto de nova proposta na mesma Sessão Legislativa.
- **Art. 2º** Esta Emenda entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE, E FAÇAM-SE AS DEVIDAS COMUNICAÇÕES

Morrinhos do Sul, 28 de dezembro de 2009 MESA DIRETORA:

EDIMILSON BOFF PINTO Presidente

JORGE VARGAS DOS SANTOS Vice-Presidente

EMENDA A LEI ORGÂNICA Nº 20, de 2009

MODIFICA O ARTIGO 65 DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL DE MORRINHOS DO SUL.

A Mesa Diretora da Câmara de Vereadores de Morrinhos do Sul, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições Legais, Art. 53 inciso IV da Lei Orgânica, PROMULGA seguinte Emenda a Lei Orgânica Municipal:

- **Art. 1º** O Artigo 65 da Lei Orgânica passa a vigorar tendo a seguinte redação:
- "Art. 65- O Prefeito, considerando o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á, total ou parcialmente, em 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento, comunicando o motivo do veto e devolvendo o Projeto ou a parte vetada em 48 (quarenta e oito) horas ao Presidente da Câmara
- § 1º- O Veto deverá ser justificado e, quando parcial, abrangerá texto integral de artigo, parágrafo, inciso, alínea ou item.
- § 2º- A apreciação do Veto pelo Plenário da Câmara será dentro de 30 (trinta) dias do seu recebimento, em uma só discussão e votação, com parecer ou sem ele, considerando-se rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.
- § 3º- Rejeitado o veto, será o projeto enviado ao Prefeito para a promulgação em 48 (quarenta e oito horas).
- § 4º Esgotado, sem deliberação, o prazo estabelecido no parágrafo 2º deste artigo, o veto será colocado na ordem dia da Sessão imediata, sobrestando-se às demais proposições até sua votação final.
- § 5º Se, nas hipóteses do Inciso II do artigo 63 e Parágrafo 3º do artigo 65 a lei não for promulgada pelo Prefeito em 48 (quarenta e oito) horas, o Presidente da Câmara a promulgará, e, se , este não o fizer em igual prazo, caberá ao Vice-Presidente da Câmara fazê-lo.
- **Art. 2º** Esta Emenda entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE, E FAÇAM-SE AS DEVIDAS COMUNICAÇÕES

Morrinhos do Sul, 28 de dezembro de 2009

MESA DIRETORA:

EDIMILSON BOFF PINTO JORGE VARGAS DOS SANTOS ROGERITO BECKER CARLOS Presidente Vice-Presidente Secretário

EMENDA A LEI ORGÂNICA Nº 21, de 2009

ACRESCENTA PARÁGRAFO ÚNICO AO ARTIGO 163 DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL DE MORRINHOS DO SUL.

A Mesa Diretora da Câmara de Vereadores de Morrinhos do Sul, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições Legais, Art. 53 inciso IV da Lei Orgânica, PROMULGA seguinte Emenda a Lei Orgânica Municipal:

Art. 1º - O Artigo 163 da Lei Orgânica Municipal passa a vigorar acrescido de um Parágrafo único, tendo a seguinte redação:

"Parágrafo Único – O Prefeito Municipal poderá enviar mensagem modificativa à Câmara de Vereadores para propor modificações nos projetos a que se refere este artigo, enquanto não iniciada a votação, na comissão permanente, da parte cuja alteração se propõe.

Art. 2º- Esta Emenda entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE, E FAÇAM-SE AS DEVIDAS COMUNICAÇÕES

Morrinhos do Sul, 28 de dezembro de 2009

MESA DIRETORA:

EDIMILSON BOFF PINTO JORGE VARGAS DOS SANTOS ROGERITO BECKER CARLOS Presidente Vice-Presidente Secretário

EMENDA A LEI ORGÂNICA Nº 22, de 2009

INSERE INCISO III NO ARTIGO 164 DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL DE MORRINHOS DO SUL.

A Mesa Diretora da Câmara de Vereadores de Morrinhos do Sul, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições Legais, Art. 53 inciso IV da Lei Orgânica, PROMULGA seguinte Emenda a Lei Orgânica Municipal:

- **Art. 1º** Fica inserido o inciso III no Artigo 164 da Lei Orgânica Municipal que passa a vigorar tendo a seguinte redação:
- III- O Projeto de Lei do Orçamento anual até 15 de dezembro de cada ano.
- **Art. 2º** Esta Emenda entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE, E FAÇAM-SE AS DEVIDAS COMUNICAÇÕES

Morrinhos do Sul, 28 de dezembro de 2009

MESA DIRETORA:

EDIMILSON BOFF PINTO Presidente

JORGE VARGAS DOS SANTOS Vice-Presidente

EMENDA A LEI ORGÂNICA Nº 23, de 2009

REVOGA O PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 164 DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL DE MORRINHOS DO SUL.

A Mesa Diretora da Câmara de Vereadores de Morrinhos do Sul, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições Legais, Art. 53 inciso IV da Lei Orgânica, PROMULGA seguinte Emenda a Lei Orgânica Municipal:

- **Art. 1º** Fica revogado o parágrafo único do Artigo 164 da Lei Orgânica Municipal.
- **Art. 2º** Esta Emenda entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE, E FAÇAM-SE AS DEVIDAS COMUNICAÇÕES

Morrinhos do Sul, 28 de dezembro de 2009

MESA DIRETORA:

EDIMILSON BOFF PINTO Presidente

JORGE VARGAS DOS SANTOS Vice-Presidente

EMENDA A LEI ORGÂNICA Nº 24, de 2009

MODIFICA O ARTIGO 165 DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL DE MORRINHOS DO SUL

A Mesa Diretora da Câmara de Vereadores de Morrinhos do Sul, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições Legais, Art. 53 inciso IV da Lei Orgânica, PROMULGA seguinte Emenda a Lei Orgânica Municipal:

Art. 1º - O Artigo 165 da Lei Orgânica municipal passa a vigorar tendo a seguinte redação:

"Art. 165- aplicam-se aos Projetos mencionados neste artigo, em que não contrariem o disposto nesta Seção, as demais normas relativas ao processo legislativo do Regimento Interno."

Art. 2º- Esta Emenda entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE, E FAÇAM-SE AS DEVIDAS COMUNICAÇÕES

Morrinhos do Sul, 28 de dezembro de 2009

MESA DIRETORA:

EDIMILSON BOFF PINTO Presidente

JORGE VARGAS DOS SANTOS Vice-Presidente

EMENDA A LEI ORGÂNICA Nº 25, de 2009

REVOGA O ARTIGO 231 E 232 DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL DE MORRINHOS DO SUL.

A Mesa Diretora da Câmara de Vereadores de Morrinhos do Sul, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições Legais, Art. 53, inciso IV da Lei Orgânica, PROMULGA seguinte Emenda a Lei Orgânica Municipal:

Art. 1º - Ficam revogados os artigos 231 e 232 da Lei Orgânica municipal.

Art. 2º- Esta Emenda entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE, E FAÇAM-SE AS DEVIDAS COMUNICAÇÕES

Morrinhos do Sul, 28 de dezembro de 2009

MESA DIRETORA:

EDIMILSON BOFF PINTO Presidente

JORGE VARGAS DOS SANTOS Vice-Presidente